

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SANTOS SOUZA

**A FUNÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCESSO DE FALÊNCIA.
UMA ANÁLISE DAS DIRETRIZES NORTEADORAS DO SUCESSO NA
MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS OBJETIVAMENTE CONSIDERADOS.**

ARACAJU

2017

SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SANTOS SOUZA

**A FUNÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCESSO DE FALÊNCIA.
UMA ANÁLISE DAS DIRETRIZES NORTEADORAS DO SUCESSO NA
MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS OBJETIVAMENTE CONSIDERADOS.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. DIOGO DÓRIA PINTO.

ARACAJU

2017

S719f

SOUZA, Sérgio Ricardo Rodrigues Santos.

A Função Do Administrador Judicial No Processo De Falência. Uma Análise Das Diretrizes Norteadoras Do Sucesso Na Maximização Dos Ativos Objetivamente Considerados/ Sérgio Ricardo Rodrigues Santos Souza. Aracaju, 2017. 87f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Me. Diogo Dória Pinto

1. Administrador Judicial 2. Processo Falimentar 3. Direito Empresarial I. TÍTULO.

CDU 347.736 (813.7)

SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SANTOS SOUZA

**A FUNÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCESSO DE FALÊNCIA.
UMA ANÁLISE DAS DIRETRIZES NORTEADORAS DO SUCESSO NA
MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS OBJETIVAMENTE CONSIDERADOS.**

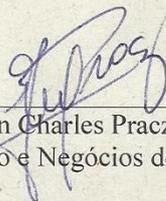
Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe,
como requisito parcial para a conclusão do curso de
Bacharelado em Direito.

Aprovada em 02/12/2017

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Diogo Dória Pinto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Msc. Emerson Charles Pracz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Msc. Manuel Meneses Cruz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico esta monografia, primeiramente a Deus criador, meu Senhor, guiar sempre presente e demarcador dos meus passos no meu cotidiano. Aos meus pais, Genaro Macedo Souza (in memoria) e Vilma Rodrigues Santos pelo grande amor, educação, dedicação e apoios dados durante toda a vida pessoal e acadêmica. Aos meus irmãos, Teresa Cristina, Nathaly Alves, Josafá Alves, Priscila, Josiel, Camila, não podendo jamais esquecer o infante, Gabriel Rocha, como também ao honroso, Josafá Alves. Outrossim, aos colegas e amigos particulares, sintam-se todos saudados, por sempre me apoiarem. Aos meus professores do curso de graduação acadêmica, por me darem força para concluir este difícil caminho, sempre incentivando, não apenas a mim mas a toda a nossa turma. A todos os colegas de classe, pelos sucessivos encontros nas esquinas da vida acadêmica e profissional, pelas iluminadas conversas nos corredores da vida. Ao meu orientador professor Diogo Dória Pinto, aos membros da minha banca avaliadora, o professor Emerson Charles Pracz pelo brilhantes ensinamentos, e também ao professor Manuel Meneses Cruz, face à exímia colaboração, pela compreensão, paciência e dedicação de todos, para que concluísse este trabalho acadêmico.

“... E AGORA VOCÊ DORME EM PAZ. ISSO É
ESTRANHO PRA MIM, A FELICIDADE É
QUANDO A REALIDADE VESTE SONHO.”

(Zack Magiezi)

RESUMO

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é demonstrar a profundidade da importância do papel do administrador judicial no processo de falência definido pela Lei nº 11.101/2005, através da qual foi nomeado para conduzir com presteza e lealdade aos princípios estabelecidos pelo *codex*. A pesquisa inclui a observação das competências materiais do administrador judicial, com fulcro em detectar a contribuição deste profissional nas tomadas de decisões perante a massa falida subjetiva bem como entre a sociedade, que por ventura opere em relações comerciais com a massa falida objetiva. Cumpre salientar que nesse processo de arrecadação de ativos do devedor falido, habitualmente se amontoam apenas os ativos tangíveis, restando excluídos todos os ativos intangíveis, em latente desconsideração do real patrimônio empresarial bem como do dano efetivo causado à economia em que está inserida determinada empresa falida. Por derradeiro, o trabalho tem como objetivo definir a responsabilidade civil e penal do administrador judicial, bem como do devedor falido, consubstanciando o mecanismo de responsabilização adotado pela lei, meio idôneo para garantir a massa falida subjetiva (credores) que o labor do administrador judicial, seguirá os tramites legais, morais e éticos para a obtenção dos princípios do processo de execução concursal, de forma a melhor satisfazer os créditos de cada um dos interessados no processo falimentar, em paridade de condições executórias.

Palavras-chaves: Falência. Administrador Judicial. Processo Falimentar. Direito Empresarial.

ABSTRACT

The objective of this course conclusion work is to demonstrate the depth of the importance of the role of the trustee in bankruptcy proceedings defined by law 11.101 / 2005, by which he was appointed to conduct promptly and loyalty to the principles established by the codex. The research includes observation of the material powers of the liquidator, with fulcrum to detect the contribution of this professional in decision-making before the bankruptcy subjective and between the society that perhaps operate in trade relations with the objective bankrupt. By last, the study aims to define the civil and criminal liability of the trustee and the bankrupt, consolidating the accountability mechanism adopted by the law, best means to ensure the estate subjective (creditors) that the work of the judicial administrator , follow the legal, moral and ethical formalities for obtaining the principles of open competition execution process in order to better satisfy the claims of each of the interested parties in the bankruptcy process, in parity enforceable conditions.

Keywords: Bankruptcy. Judicial administrator. Civil liability. Business Law.

LISTA DE QUADROS.

DESCRIÇÃO	PAG
QUADRO 01 – SISTEMAS DETERMINANTES DA INSOLVÊNCIA	25
QUADRO 02 – EFEITOS DA FALÊNCIA	46
QUADRO 03 – FALENCIAS REQUERIDAS E DECRETADAS 2015 – 2016	52
QUADRO 04 – RECUPERAÇÕES JUDICIAIS REQUERIDAS E DECRETADAS 2015 – 2016	53
QUADRO 05 – CÁLCULO E ANÁLISE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CC/02 - Código Civil de 2002

CF - Constituição Federal

CTN - Código Tributário Nacional

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

IR - Imposto de Renda

ITR - Imposto Territorial Rural

LEF - Lei de Execução Fiscal

LRE - Lei de Falências

LFR - Lei de Falências e Recuperação

LFRE - Lei de Falências e Recuperação Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Superior Tribunal Federal

TJ - Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 PANORAMA DO INSTITUTO FALIMENTAR.....	19
2.1 Falência de empresas: Aspectos conceituais.....	19
2.2 Definições de “Empresa”	21
2.4 Falência	22
2.5 Princípios e Pressupostos de Admissibilidade da Falência	22
2.6 Sujeito Passivo da Falência.....	23
2.7 Impontualidade injustificada.....	24
2.8 Insolvência	24
2.9 Execução frustrada.....	26
2.10 Atos de falência	26
2.11 Lei n° 11.101/2005	26
3 ORGÃOS, PRESSUPOSTOS E PROCEDIMENTOS DA CONFIGURAÇÃO DA FALÊNCIA JUDICIAL	30
3.1 Órgãos da Falência Judicial	30
3.1.1 O Juiz.....	30
3.1.2 Ministério Público	31
3.1.3 Comitê de Credores	32
3.1.4 Assembleia geral de credores	34
3.2 Fases do processo falimentar	35
3.3 Efeitos da decretação de falência.....	36
3.3.1 Quanto ao falido	36
3.3.2 Quanto as obrigações do falido	38
3.3.3 Quanto aos credores do falido	39
3.3.4 Quanto a classificação dos créditos.....	41
3.3.5 Quanto aos bens particulares do falido	44
3.3.4 Quanto aos atos do falido	45

4 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	47
4.1 Escolha e nomeação do administrador judicial.....	47
4.3 Administrador Pessoa Jurídica.....	49
4.4 A relevância do administrador judicial no processo falimentar.....	49
4.5 Critérios para a escolha do administrador Judicial	70
4.6 Impedimentos do Administrador Judicial.....	72
4.7 Perda da função administrativa.....	72
4.8 Credito extraconcursal – Proventos do Administrador Judicial	73
5 RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL DO ADMINISTRADOR FALIMENTAR E DO EMPRESÁRIO FALIDO	75
5.1 Do Administrador Judicial.....	75
5.2 Do Empresário Falido	77
6 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS	81
ANEXOS	85
SÚMULAS DO DIREITO FALIMENTAR.....	85
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	85
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	86

1 INTRODUÇÃO

Entendendo que em todas as facetas da vida social se faz necessário a atuação organizada de um gestor, instituiu a lei, a figura do administrador judicial, enumerando a esse importantíssimo personagem, tarefas diversas, desde a recepção e entrega de documentos de mero expediente administrativo à elaboração, após, avaliadas as contas do administrador judicial, que deverá apresentar num prazo improrrogável de dez dias, discriminando os valores afetos ao ativo da empresa e sua forma de alienação, o quantum a título de passivo contábil e todos os pagamentos realizados aos exequentes, além de justificar os encargos com que permanecerá o empresário falido. Percebe-se que recai sobre o administrador judicial, inenarrável responsabilidade consigo, com o falido e, sobretudo, com todos os componentes da massa falida subjetiva, a saber, os credores.

Faz-se de suma importância para que a conclusão do trabalho do administrador judicial, seja ostentadora de um resultado justo, coerente, que o mesmo tenha conhecida, com intimidade a realidade em que a empresa falida, vivenciado as suas aflições e descoberto quais as razões para que a organização tenha chegado a triste realidade da impossibilidade de sua manutenção, como fonte geradora de riquezas, sejam elas materiais ou mesmo sociais no centro em que operava. Existe no cenário atual, um princípio norteador de todo o processo falimentar, que se consubstancia no “princípio da preservação da empresa”, pelo qual se entende que sempre que possível deve-se preservar a fonte produtora de riquezas, é certo que ao iniciar o processo falimentar, o juiz já identificou que sob o comando do administrador originário (o falido) a empresa não terá condições de manter-se hígida, entretanto, existe ainda no processo falimentar a possibilidade dessa atividade (empresa) continuar sob a responsabilidade de outro empresário (empresário individual ou sociedade empresária), caso ocorra, *verbis gratia*, a venda do estabelecimento empresarial do devedor a esse terceiro interessado, segundo estabelecido pelo art. 140, I da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência de 09 de Fevereiro de 2005), de acordo com o que preleciona, brilhantemente, o doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos.

O processo de falência é uma execução concursal, onde todos os credores estão em concurso de pessoas para a execução do devedor, em busca de igualdade de condições na execução, representada pelo princípio da “*par conditio creditorum*”, dessarte, cabe distinguir quem seja esse “devedor”. Não se trata de qualquer devedor, a simples pessoa de fato “empresaria”, *lato sensu*, que se submete a figurar do nosso devedor em estudo, uma vez que o

processo de falência apenas abrange o devedor empresário de direito submetido ao regime jurídico empresarial, coordenado pelas diretrizes da lei falimentar (11.101 / 2005), se faz mister salientar que a referida lei em seus arts. 1º e 2º versa:

Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. Esta Lei não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005, não paginado)

Tecidos esses superficiais, comentários, percebe-se que o administrador judicial não deve ser pessoa leiga, desatenta, desprovida de habilidades ou capacidades de sentir as minúcias do processo falimentar, vez que o mesmo se reveste de pormenores e limites estritamente definidos para a atuação estatal bem como para a própria atuação do administrador judicial, sob pena de responsabilidade civil e criminal do mesmo, vale ressaltar que a figura em comento está intimamente ligada a uma máxima do processo falimentar, qual seja “princípio da maximização dos ativos” pelo qual deve o administrador judicial, evitar a desvalorização e a deterioração dos ativos empresariais, inclusive os ativos intangíveis, como a marca, para que no momento da venda dos ativos, essa seja feita a um preço justo, o que certamente interessa a todos os envolvidos no processo de execução concursal, notadamente aos credores, visto que o dinheiro arrecadado com tal venda, será usado para o pagamento dos seus créditos em face do falido.

Segundo Kuhn (2005, p. 123), “a Ciência não é uma aquisição estática e cumulativa de conhecimento e, sim, um processo de destruição e reconstrução”. Dessa forma, percebendo-se o momento político e financeiro em que passa o Brasil, e admitindo-se que o processo falimentar também se reveste de importante papel de ordem pública, não se pode admitir que esse importante instrumento de minimização dos impactos causados pelo empresário falido, possa ser usado como meio capaz de retirar dos empresários parcela numérica de sua

responsabilidade civil em face dos credores, notadamente quando admite-se interesse das fazendas públicas e dos particulares nesse processo concursal.

Nesse passo, justifica-se o presente trabalho acadêmico, na análise do papel de relevo que tem o gerente judicial, notadamente nos seus afazeres quanto ao cômputo da massa falida objetiva. Historicamente, essa reunião de ativos do empresário falido tem sido representada unicamente pelos ativos tangíveis, mensuráveis economicamente como bens inseridos no comércio, entretanto moderna doutrina aponta para um valor patrimonial além daquilo que compõe o patrimônio tangível objetivo, nesse mister, se faz absolutamente necessário a mensuração dos ativos subjetivos para melhor apreciar o real valor do patrimônio empresarial.

Será necessária uma análise a respeito de valores monetários complexos que notadamente, não são financeiramente identificáveis através de métodos habituais de precificação, nem mesmo podem ser compreendidos como substâncias físicas aos moldes do conceito de bens corpóreos. Nesse passo, podemos trazer à baila uma nova realidade a respeito do real valor empresarial, vez que, independente da contabilização, tais ativos incorpóreos são plenamente capazes de agregar vantagens competitivas e, através de via oblíqua, são capazes de gerar riquezas.

A pretendida arrecadação de ativos, do art. 22, III, f da Lei nº 11.101/2005, segundo pretensões da obra, deve incluir em suas diretrizes a mensuração técnica dos ativos correlatos a marca, softwares, clientes, patentes, direitos autorais, tecnologia, know-how etc.

Dessa forma, uma vez realizado o estudo acerca do papel do administrador judicial pretende-se limitar a atuação do coadjuvante no processo falimentar, bem como definir os trilhos que deve seguir, para auferir o resultado mais benéfico a todos os envolvidos do processo de execução concursal.

Como situação problema, temos que o direito falimentar em solo pátrio, teve início em data longínqua, a saber no período colonial, compreendido de 1534 até o limiar do ano de 1815, ao passo que se aplicava em nosso território a lei vigente em Portugal, certamente com inúmeras lacunas adaptativas mas que se impunha a todos os brasileiros por meio das ordenanças apresentadas por óbvio pelas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603).

Nas ordenações Filipinas, encontram-se regras de Direito Civil e de Direito Comercial mais precisamente no livro IV, que tratava do Direito Civil e Direito Comercial, obviamente bem distante dos contornos da diferenciação sistemática, como hoje são conhecidos em nossos códigos. Em brilhante pronunciamento do colunista, Maciel, (2006) assim propôs:

Em 1850 surgiram o Regulamento 737 (processo civil) e o Código Comercial. Não era intenção de Filipe I e Filipe II, castelhanos que circunstancialmente governavam Portugal, impor novas leis a esse povo, aproveitaram-se das normas já existentes, optando por não corrigir as contradições e lacunas anteriormente existentes. A norma editada seguia a estrutura dos Decretais de Gregório IX, dividindo-se em cinco livros que continham títulos e parágrafos: (I) Direito Administrativo e Organização Judiciária; (II) Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; (III) Processo Civil; (IV) Direito Civil e Direito Comercial; (V) Direito Penal e Processo Penal. Destaca-se o livro II, que demonstra a principal característica dos direitos do Antigo Regime, ou seja, a existência de normas especiais para cada uma das castas que compunham a sociedade daquele período. As penas previstas nas Ordenações Filipinas eram consideradas severas e bastante variadas, destacando-se o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e morte natural (força). Mas, como típica sociedade estamental da época, não poderiam ser submetidos às penas infamantes ou vis os que gozassem de privilégios, como os fidalgos, os cavaleiros, os doutores em cânones ou leis, os médicos, os juízes e os vereadores. Fonte: <http://www.cartaforense.com.br/>

Nesse giro, em meados de 2005, foi sancionada como Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei Falimentar, que teve como objetivo de contribuir em duas frentes importantes para a economia brasileira do início do século XXI, que é a luta do desemprego e a retomada do desenvolvimento econômico. Com a reestruturação, dessa lei, cumpre ressaltar que a referida não alterou os fundamentos mais firmes da lei falimentar anterior, dessarte o direito falimentar brasileiro persiste em presumir o litígio em qualquer hipótese de crise da empresa em processo falimentar, ponto extremamente criticável uma vez que envolve em demasia o Poder Judiciário.

Dessa forma, pergunta-se:

Qual o papel do administrador judicial no processo falimentar e quais as diretrizes norteadoras da sua competência para o sucesso na maximização dos ativos tangíveis e intangíveis?

Nesta etapa, destacam-se as principais pretensões do pesquisador, ou seja, os objetivos que se propõe atingir sejam eles gerais, e que trarão uma visão ampliada do que se deseja, ou os objetivos específicos, que são constituídos a partir de um desdobramento do objetivo geral.

Segundo Vergara (2014, p.25), “objetivo é um resultado a ser alcançado”. A seguir encontram-se os objetivos deste estudo e os resultados que se espera alcançar.

Como objetivo geral pretende-se definir e compreender a função do administrador judicial no processo falimentar com fulcro na análise dos cinco objetivos específicos, a saber, em primeiro lugar, analisar o panorama do instituto da falência no território brasileiro, bem como além das suas fronteiras através de um estudo comparado, em segundo lugar, identificar quais os pressupostos e procedimentos dos órgãos administradores da falência judicial, com fulcro na maximização dos ativos empresariais, por seu turno, detalhar a figura do Administrador Judicial e os limites da sua competência material no processo falimentar, em quarto lugar, definir ativos intangíveis e a sua interferência no cômputo da massa falida objetiva, e por fim, analisar a responsabilidade civil e penal do Dirigente Judicial e do Falido.

Cumprido clarear que nesse trabalho será usado a **metodologia científica dedutiva**, pela qual pressupõe a razão com a única forma de se atingir ao conhecimento pleno e verdadeiro, dessa forma utilizar-se-á uma cadeia de raciocínio descendente, cuja a análise inicialmente será uma análise geral para então perpassar pela análise particular, e então, por fim, chegarmos até a conclusão.

Percebe-se presente no trabalho uma **pesquisa de natureza qualitativa**, pela qual permite-se que sejam analisadas as diferenças entre teorias, coisas e pessoas levando-se em consideração as suas qualidades particulares bem como a sua natureza em relação a ciência em baila. Quanto ao **objetivo** da pesquisa, esta será uma **pesquisa exploratória** pela qual será levantada as características conhecidas, que constituem o objeto dessa monografia, nesse passo será feito levantamento ou observações sistemáticas a respeito do fato objeto de análise.

Por seu turno, quanto ao **local** de pesquisa, trata-se de uma **pesquisa de levantamento bibliográfico** uma vez que a mesma esta alicerçada em conhecimentos de biblioteconomia, documentação e bibliografia, através do qual estará o pesquisador em contato com o arcabouço

construído em meio acadêmico a respeito do tema objeto desse trabalho acadêmico de conclusão de curso.

Foram analisados artigos científicos com fulcro em analisar em que estágio de evolução está o objeto desse trabalho, quais os temas importantes elevados nas discussões sobre o tema em tela.

O trabalho será dividido em seis capítulos, abordando os temas Introdução, Panorama Do Instituto Falimentar, Órgãos, Pressupostos e Procedimentos da Configuração Da Falência Judicial, Do Administrador Judicial, Responsabilidade Penal e Civil do Administrador Falimentar e do Empresário Falido, e por fim, a Conclusão.

2 PANORAMA DO INSTITUTO FALIMENTAR

Nessa etapa pretende-se verificar o estado em que o problema a ser pesquisado se encontra em sede de aspectos teóricos já produzidos em seio acadêmico. Em posse da análise em questão, poder-se-á encontrar a fundamentação e a consistência necessária a todo o estudo, ao passo que será possível também, atribuir um norte à pesquisa através do embasamento percebido com a literatura dos temas já publicados sobre o tema central desse estudo.

Segundo Marion, Dias e Traldi (2002, p.38), “O referencial teórico deve conter um apanhado do que existe, de mais atual na abordagem do tema escolhido, mesmo que as teorias atuais não façam parte de suas escolhas”

2.1 Falência de empresas: Aspectos conceituais

Segundo RAMOS (2014), falência é a execução concursal do devedor empresário. Entende-se nesse conceito elementos relevantes quanto ao termo “empresário”, ao passo que exclui do seu âmbito de atuação o devedor civil, este, não tem contra si as disposições da Lei nº 11.101/2005.

No que pese toda a expectativa de que as empresas sejam originalmente criadas com o intuito de gerar riquezas, e acumular patrimônio, não podemos simplesmente negar a larga estatística de empresas que não atingem os níveis de retorno esperados pelos seus idealizadores, ou mesmo aquelas em que jamais se observará a plena capacidade de manter-se por conta própria, nesse caso teríamos um registro contábil que se revelaria com números catastróficos, computando-se prejuízos ao invés dos planejados lucros empresariais. Muitos são os fatores que podem levar a esse cenário anômalo, mas relativamente, habitual.

Vejamos alguns deles largamente conhecidos, como guerras, casos fortuitos ou de força maior, compreendidos nesses, força da natureza ou elementos cuja razão é antrópica, respectivamente. Ainda podemos falar sobre convulsões sociais, ou mesmo a desídia dos responsáveis, outrossim, poderíamos incluir a falta de especialização dos empregados, crise econômica financeira, todos esses fatores certamente são hábeis a desencadear a anomalia nos objetivos originais da constituição da empresa.

Dessarte, teríamos como consequência a ficta morte jurídica da empresa, consubstanciada pelo fenômeno da falência de empresas, nesse passo, teríamos a Lei nº 11.101/2005, como novo diploma regendo as relações falimentares. Este diploma se mostra mais flexível que a lei anterior (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), ou passo que tornou o diploma mais flexível, de modo a permitir a credores e devedores do falido maior possibilidade de acordo de vontades, entre os sujeitos dos negócios jurídicos.

Decretada por sentença a falência, temos o interesse particular e público envolvidos no processo falimentar, dessarte, em certos momentos a participação do ilustre membro do Ministério Público será indispensável sob pena de nulidade absoluta, com fulcro em salvaguardar os interesses coletivos e públicos, surge também a figura do administrador judicial em substituição ao antigo síndico com o objetivo de salvaguardar os interesses particulares dos credores e também do devedor falido.

Conforme dispõe a Lei nº 11.101/2005 em seu artigo 75, caput, assim, aduz:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. (BRASIL, 2005, não paginado)

Sabe-se que os ativos tangíveis da empresa sofrem severas influências do elemento tempo na sua deterioração, dessa forma, quão mais célere for o trâmite do processo falimentar, bem como, quão mais eficiente for a administração do bens pelos responsáveis diretos, mais eficiente será o cumprimento das obrigações deixados pelo empresário falido, toda essa forma de entender o processo falimentar está em fiel observância com o espírito de nova lei falimentar bem como com a moderna teoria da empresa, melhor detalhada em tópico específico no corpo deste trabalho acadêmico.

Por fim, cumpre ressaltar que a lei falimentar não se aplica a indistinta forma de empresas, existem aquelas em que não há a abrangência da atuação do diploma legal em baila, qual seja, a Lei nº 11.101/2005, quanto a estas está assentado no corpo do texto legal a sua exclusividade, precisamente no art. 2º, vejamos:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005, não paginado)

2.2 Definições de “Empresa”

Conforme se observa no atual código civil brasileiro, a teoria da empresa adotada é a teoria italiana, ao passo que foi substituído as antigas expressões “*ato de comércio e comerciante*” por “*empresa e empresário*”, dessa forma, insculpido no Livro II, Título I, no Capítulo I do Código Civil Brasileiro 2002, encontra-se o art. 966. Neste, há o conceito de “empresário”, segundo o qual se extrai que considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Portanto, considera-se empresário quem exerce a atividade empresarial, logo, atividade empresarial é **atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

É importante perceber que o art. 966 traz alguns termos de relevante sapiência, indispensáveis para a caracterização da atividade empresarial, a saber: *1 – profissionalmente, 2 – atividade econômica, 3 – organizada e, 4 – produção ou circulação de bens ou serviços.*

Nesse giro, cumpre clarear as definições doutrinárias a respeito dos elementos essenciais. Ensina RAMOS (2014), que “*profissionalmente*” dever ser entendida como a atividade exercida pelo agente (empresário) com *animus* de profissão habitual. Já, “*atividade econômica*” deve ser afeta ao objetivo da empresa, que por sua vez, exerce as suas atividades com objetivo lucrativo, uma vez que uma característica intrínseca a atividade empresarial, é, a onerosidade. Por seu turno, a terceira expressão, “*organizada*”, deve ser compreendida a luz da articulação dos fatores de produção, sejam eles mão de obra, tecnologia, insumos, capital etc. Por fim, “*produção ou circulação de bens ou serviços*”, deve ser entendida como a contraposição à antiga teoria dos atos de empresa a luz da nova teoria, que abraça todas as atividades capazes de produzir ou fazer circular quaisquer bens ou serviços.

2.4 Falência

Trata-se de um fenômeno através do qual se busca a máxima justiça para o concurso de credores. Basta observar que não mais existe a responsabilidade pessoal do devedor, está fora substituída pela responsabilidade civil. Lado outro, o processo de execução comum, individual, se revela por demais injusto a universalidade de credores, que terão, certamente, tiranias em seu deslinde, ao passo que alguns credores terão a totalidade de seus créditos satisfeitos em detrimento de outros, que nada receberão.

Portanto, a luz do princípio da *par conditio creditorum*, a falência é, segundo CHAGAS (2016), um processo de execução concursal. Esse processo deve-se ao fato de que, reunindo-se os credores num mesmo processo de execução, será possível relacionar os créditos em classes, e serão satisfeitos a medida em que o acervo de bens do devedor se mostra suficiente, em busca da máxima justiça entre a universalidade subjetiva. Não se deve olvidar a natureza jurídica híbrida da falência, definida como um procedimento com “*confluência de normas processuais e materiais no arcabouço-falimentar*”, segundo leciona, RAMOS(2014).

2.5 Princípios e Pressupostos de Admissibilidade da Falência

Temos dois princípios centrais para o processo de falência, sendo o primeiro a preservação da empresa, e o segundo a maximização dos ativos. Definindo aquele, devemos entender que a falta de habilidade do falido, não deve, inexoravelmente, acarretar a morte civil da empresa, esta pode continuar as suas atividades sob os comandos de outrem. Já o segundo princípio, traz a ideia de que deve-se evitar a desvalorização e deterioração dos ativos remanescente no acervo objetivo do falido, vale lembrar que ativos intangíveis representam consideráveis valores patrimoniais e que, face ao processo de falência, podem ser largamente desvalorizados, *verbis gratia*, a marca empresarial.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da falência, RAMOS (2014), elenca três pressupostos. O primeiro, é o pressuposto de ordem material subjetivo, que representa a correta identificação do devedor empresário, segundo o que já estabelecido para os termos “devedor empresário”.

O segundo pressuposto de admissibilidade da falência, é o pressuposto material objetivo, que deve ser afeto a constatação da situação de insolvência do devedor empresário.

Cumpra salientar que essa insolvência pode ser da ordem jurídica ou mesmo presumida, quando o devedor pratica atos de falência.

Por fim, o terceiro pressuposto de admissibilidade da falência, é o pressuposto formal, que deve ser compreendido como a Sentença Declaratória de Falência, está, tem natureza constitutiva, segundo RAMOS (2014).

2.6 Sujeito Passivo da Falência

Segundo leciona VIDO (2017), o sujeito passivo da falência é o empresário individual ou mesmo a sociedade empresária, segundo art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Esclarece que a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) também pode ser alcançada pela legislação falimentar, ao passo que penas inexistem sua referência na Lei nº 11.101/2005 face a ausência de contemporaneidade dos dois diplomas legais.

Atenção especial, deve-se atribuir a atividade rural, uma vez que somente será considerado empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária se houver no registro público de empresas mercantis no assentamento dessa atividade rural, é o que se extrai do art. 971 do Código Civil 2002.

Não obstante, a celeuma doutrinária, devemos observar que para a sociedade comum, aquela que ainda não foi devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis, a legislação falimentar se aplica, conforme se extrai da interpretação conjunta dos art. 1º e 105, IV da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, **se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;** (BRASIL, 2005, não paginado)

Nesse giro, ficam automaticamente excluídos da abrangência da legislação falimentar os que exercem quaisquer atividades não empresárias (faltado-lhe, a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), também, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, segundo o parágrafo único do art. 966 do CC/2002.

Também não sofre a incidência da legislação falimentar as sociedade simples, que são representadas por reunião de profissionais intelectuais, para o exercício de atividade não empresarial.

2.7 Impontualidade injustificada

Trata-se de fenômeno inserido no art. 94, I, da Lei de Falência, através do qual se extrai que obrigação líquida, representada por título de crédito executivo judicial ou mesmo o título de crédito extrajudicial, desde que devidamente provado a impontualidade via protesto cambial ou especial do título, poderão servir de base para a constatação da impontualidade injustificada, desde que a soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência. Cumpre ressaltar que esse entendimento já era adotado pelo Decreto-lei 7661/1945 e foi mantido pela Lei nº 11.101/2005.

2.8 Insolvência

Trata-se de um estado de desequilíbrio entre o ativo e o passivo da empresa, de forma que este se demonstre maior que aquele. Dessa forma estará constatado o estado de insolvabilidade do devedor empresário, o que poderá dar ensejo, a luz do princípio da *par conditio creditorum*, ao processo de execução concursal.

Nas lições de Rubens Requião, temos em nosso ordenamento elencados a existência de quatro sistemas distintos para a insolvência. Complementa as suas lições, afirmando que foram adotados pelo nosso ordenamento apenas dois deles, a saber, o terceiro e o quarto a seguir expostos.

O primeiro sistema é o “estado patrimonial deficitário” de modo que restaria comprovada a insolvência através do desequilíbrio entre o ativo e o passivo, conferindo ao

devedor um estado onde os seus débitos seriam maiores que os seus créditos. A crítica a esse sistema é que ela torna o nosso processo pré-falimentar muito lento face a perícia contábil que se mostra necessária para a constatação desse sistema.

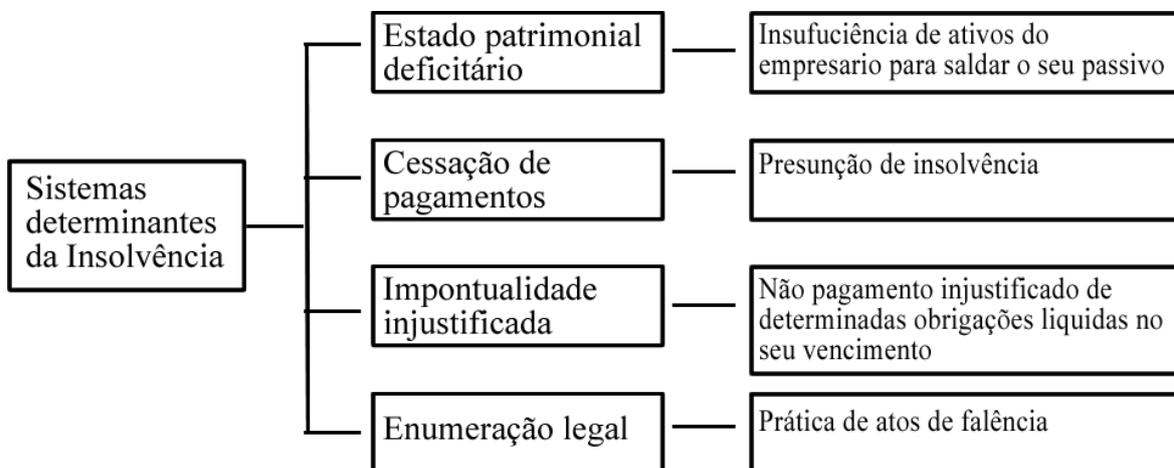
O segundo sistema descrito é a “cessação dos pagamentos” uma vez que estaríamos diante da insolvência quando o devedor parasse de pagar as suas obrigações da forma que compactuou com os seus credores originários, infringindo, dessa forma o princípio da *pacta sunt servanda*. Cumpre salientar que deve haver uma reiteração dessa conduta, para que se demonstre apta a caracterizar o estado de insolvabilidade.

O terceiro sistema é o da “impontualidade injustificada”, de onde se deve observar se o devedor deixou de pagar as suas obrigações líquidas, de forma injustificada, na data apazada e da forma como pactuou, dessa forma, o estado de insolvência seria presumido através dessa conduta de inadimplência. Deve ser observado que nesse sistema basta a mera inadimplência pontual e isolada para a sua constatação.

O quarto sistema relatado pelo autor é o sistema da “enumeração legal” segundo o qual a insolvência do devedor seria constatada através de atos determinados taxativamente pela legislação falimentar, esses atos correspondem em suma a comportamentos contrários ao que se espera do empresário com saúde financeira, e são denominados, atos de falência.

Segundo RAMOS (2014) os sistemas determinantes da insolvência são descritos dessa forma:

QUADRO 01 - SISTEMAS DETERMINANTES DA INSOLVÊNCIA



Fonte: Próprio Autor, Dados: RAMOS (2014)

2.9 Execução frustrada

Pode-se falar em execução frustrada, todas as vezes em que existe uma execução em face do devedor empresário, representada por quantia líquida, e como resultado, o executado não paga a sua dívida, não deposita valores em conta do juízo a título de garantia judicial nem nomeia bens à penhora, qualquer que seja a sua monta, mesmo que inferior a 40 salários mínimos, estaremos diante de uma das possibilidades de instauração do processo falimentar. Trata-se de uma tríplice omissão, conforme se extrai do art. 94, II, da Lei de Falência, vejamos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (BRASIL, 2005, não paginado)

2.10 Atos de falência

Segundo a lei falimentar, os atos de falência são descritos como um agir contrário ao que se espera do empresário com saúde financeira, ao passo que esses atos são taxativamente relacionados no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, através do qual se extrai a impontualidade injustificada, liquidação precipitada, pratica negócios simulados, realiza alienação irregular de estabelecimento, transfere simuladamente o principal estabelecimento da empresa, oferece garantia real sem que restem a empresa suficientes bens desembaraçados para adimplir seus compromissos, e, abandona o estabelecimento empresarial sem deixar procurador competente.

Por fim, insta comentar que tais atos de falência prescindem a demonstração de que os ativos da empresa estão em níveis inferiores ao passivo, bastando a prática das ações descritas como atos de falência, para que se vislumbre a possibilidade da instauração do processo de execução concursal. Nessa toada, vale a regra do art. 373, do CPC, acerca do ônus da prova que quanto ao fato constitutivo recai sob o autor, já quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo incube ao réu.

2.11 Lei nº 11.101/2005

Cumpramos registrar que diversas normatizações foram criadas nos EUA, em razão de uma crise da economia enfrentada em 1929, que culminou na expedição do diploma *Chadler Act*, em 1938, e posteriormente com o *Bankruptcy Code* em 1978, com nítido objetivo de ampliar

as possibilidade de manutenção das empresas economicamente viáveis, em detrimento do momento de desequilíbrio econômico, político ou social por elas experimentados.

Nesse mister, pretendia a legislação alienígena (EUA) reunir os credores em classes de importância, bem como seria possível a apresentação de um plano de recuperação financeira, a luz do princípio da preservação da empresa.

Esse plano, deveria ser apresentado a massa falida subjetiva para que, cada classe pudesse avaliar e aprovar o referido plano de recuperação a luz de seus interesses. Evidente, que esse plano poderia encontrar alguma resistência dos seus interessados, notadamente em razão de fatores emocionais ou mesmo do sentimento de descontentamento dos credores, nesse caso, sendo constatado pelo magistrado, que a resistência não se mostrava relevante ou justificada, poderia o juiz suprir a aprovação do plano, quando então, teriam as empresas maiores chances de preservar a sua atividade produtiva e econômica.

Sob essa influência, houve grande movimentação em solo pátrio no sentido de reforma o diploma falimentar vigente a época. Exercendo a função de Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, fez surgir o Projeto Lei nº 4.376/1993, que se prestava a esse fim. Propondo prazos mais razoáveis para o processo falimentar, e em busca de maximização das expectativas de sobrevivência das empresas na economia empresarial do país, tornou-se possível para os empresários em dificuldade a implementação de um sistema de recuperação judicial ou mesmo extrajudicial. Portanto, a sistemática das antigas concordatas foram superadas, quando surgiu o diploma legal de n. 11.101, em 09 de fevereiro de 2005.

Entre as inovações desse diploma temos o instituto da recuperação judicial, muito pouco disseminado no meio acadêmico, que possibilita uma última tentativa de reconciliação entre a direção da empresa pelo seu administrador original e o objetivo da pessoa jurídica, que é representado pelo sucesso financeiro. Sabe-se que o processo de falência, é um processo irreversível, de sorte que uma vez decretada a falência, o curso natural é a morte civil da pessoa jurídica e a máxima satisfação dos créditos dos componentes da execução concursal. Nesse mister, o processo de recuperação judicial trazido pela Lei nº 11.101/2005 trouxe diversas benesses, entre elas:

- (i) Serão sobrestada o andamento das ações em que figurem em desfavor do devedor falido;
- (ii) Não mais se exigirá a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito negativo para que o devedor falido possa desenvolver seu trabalho;
- (iii) Formará uma coletividade de credores onde deverão deliberar de forma conjunta;
- (iv) Possibilitará a alienação de ativos tangíveis sem que se observe a legislação fiscal ou trabalhista;
- (v) Será possível o enquadramento do devedor em linhas de credito especiais para aqueles agentes declarados falidos.

Dessa forma a legislação se revelou com enorme avanço do processo de manutenção da atividade empresarial face aos seus riscos naturais. Entretanto, o ponto principal desse trabalho acadêmico é o instituto da falência, nesse quesito, a Lei nº 11.101/2005 não se revela com o simples objetivo de alienar os bens remanescentes do devedor falido e sua destinação para sanar os credores daquele devedor, existem outros elementos, igualmente remanescentes para esse fim, dentre os quais cabe salientar que a retirada do administrador originário e devedor bem como a nomeação de um sujeito a título de administrador judicial é um dos pontos de maior relevância.

Mutatis mutandis, trata-se de um mecanismo de autotutela assegurado por via de exceção no sistema jurídico brasileiro, ao passo que afasta-se o administrador falido de suas atividades e passará o estado a exercer, com o fim econômico e social, a direção dessa empresa com fulcro em maximizar os ativos empresariais e como corolário, o maior interesses dos credores, até que nada mais sobre a título de patrimônio dessa pessoa jurídica.

Dessa forma, atento a necessidade de especialização da atividade empresarial para administrar aquilo que está em crise, foi assegurado ao juiz nesse poder-dever de substituir o administrador falido, que o magistrado poderá, segundo a lei de falência, franquear a administração á profissional que apresente reputação ilibada, cuja área de formação acadêmica recai preferencialmente a profissional da economia, gerente de empresas ou mesmo a um contador, advogado ou ainda a uma pessoa jurídica especializada.

Nota-se que, foi sensível o legislador a perceber que a administração empresarial não é uma tarefa simples ou mesmo de baixa complexidade, notadamente quando se trata de uma

empresa em absoluto colapso econômico, tão evidente que não demonstrou-se possível ou viável a etapa antecedente, qual seja, a recuperação judicial ou mesmo aos postulados estampados a recuperação extrajudicial.

3 ORGÃOS, PRESSUPOSTOS E PROCEDIMENTOS DA CONFIGURAÇÃO DA FALÊNCIA JUDICIAL

Atento a toda complexidade e o conflito de interesses presentes no curso de um processo falimentar, o legislador estabeleceu, por intermédio de órgãos técnicos, meios eficazes de operacionalizar as instâncias deliberativas e fiscais para as atividades pertinentes aos fins colimados, em busca da máxima eficiência, são eles; O juiz, o Ministério Público, na qualidade de órgãos necessários, e os facultativos, comitê de credores e a assembleia geral de credores.

3.1 Órgãos da Falência Judicial

3.1.1 O Juiz

Ao juiz de direito, recai verdadeiro *munus* público, ao passo que atua este como membro apto a realizar a atividade jurisdicional bem como a coordenação dos outros órgãos auxiliares do processo falimentar. Noutra giro, é de suma importância delimitar qual juiz terá a competência para realizar essas atividades. Portanto, tem competência para realizar a homologação do plano de reestruturação extrajudicial, analisar os pressuposto para o deferimento da recuperação judicial ou ainda, poderá realizar o decreto de falência, desde que respeite as do juízo territorial do local onde se situe o estabelecimento comercial de maior relevância do devedor falido ou, caso a empresa tenha suas principais atividades fora em país estrangeiro, deverá ser usado o local da filial brasileira, segundo prevê o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Frise-se que muito além da atividade jurisdicional está o âmbito de atuação do Juiz de Direito. Nesse sentido, Requião (1995, p. 208) leciona:

As funções do juiz, ademais, são ora jurisdicionais, ora administrativas, no curso do procedimento falimentar. As primeiras, realiza quando decide, aplicando a lei, na sua natural função jurisdicional; as segundas são realizadas quando superintende a atividade do síndico. Aqui sua função é bem mais ampla e elástica do que aquela, pois não está então adstrito às regras de fundo e de forma na aplicação do direito. Atua ele em face dos fatos, verificando o comportamento do síndico como administrador da massa falida, autorizando a venda de bens da massa quando foram de fácil deterioração, aprovando os contratos de prestação de serviços de peritos, contadores, avaliadores e demais auxiliares do síndico, deferindo o pedido de continuação dos negócios do

falido, avaliando sua conveniência, e tomando as contas do síndico, destituindo-o etc.

Por seu turno, leciona nesse sentido Coelho (2012, p. 345):

Ao juiz compete presidir a administração da falência, superintendendo as ações do administrador judicial. É o juiz, em última análise, o administrador dos bens da falida, cabendo-lhe autorizar a venda antecipada dos de fácil deterioração ou desvalorização, ou de custosa conservação, aprovar a prestação de contas do administrador judicial, fixar a remuneração dos auxiliares deste, autorizar aluguel de bem arrecadado para renda da massa e outros atos de conteúdo preponderantemente administrativo definidos em lei.

3.1.2 Ministério Público

Inicialmente, cabe anotar que a atuação genérica do MP estava assente no art. 4º da Lei nº 11.101/2005, entretanto essa atuação sofreu vedação do PRESIDENTE DA REPÚBLICA sob o argumento de que:

[...] No autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. (BRASIL, 2005, não paginado)

Desse modo, é unânime o entendimento de que o MP não possui obrigatoriedade de participar do processo falimentar, havendo entretanto a sua atuação quando houver clara necessidade de intervenção ministerial para manter a higidez da ordem jurídica em patente demonstração de sua atividade de *custus legis*, também será possível a intervenção do órgão promotorial quando houver tutela de interesses coletivos.

Nesse sentido, leciona Ramos (2014, p.666):

O veto em referência não deixa dúvidas: a nova legislação falimentar brasileira reduziu sobremaneira a atuação do Ministério Público no processo falimentar, estando ela restrita, agora, aos casos em que a lei expressamente determina a sua participação...

Conseqüentemente, cumpre salientar que algumas das intervenções possíveis para a atuação do Ministério Público, encontram-se assentadas na Lei Falimentar, nos art. 8º, quando

atribui ao *parquet* competência para impugnar a lista de habilitados exequentes, no art. 19, ao passo que poderá pedir a retirada, a reclassificação ou alteração de qualquer crédito, desde que vislumbre indícios de inverdades, condutas dolosas, conduta simulada, conduta fraudulenta, a existência de erros das modalidades essenciais ou, ainda, quaisquer arquivos sabidamente não apresentados na ocasião da análise dos créditos habilitandos ou ainda relativos à atividade inclusiva do quadro-geral de credores. Ainda encontramos previsão dessa atuação no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, quando se manifesta sobre apontamentos penais da responsabilidade de sujeitos afetados no curso do processo falimentar, ainda, no parágrafo 2º do art. 30 da mesma Lei, terá a competência de solicitar ao juízo a troca do gestor administrativo ou mesmo de quaisquer dos componentes do Comitê eleito em desacordo com os preceitos da lei de falência.

Há previsão de sua atuação do Ministério Público no art. 99, XIII da lei falimentar, segundo o que deverá ser intimado para tornar-se ciente da falência do devedor. No art. 104, VI da mesma Lei, por seu turno, poderá solicitar informações sobre circunstâncias e arcabouço fático que interessem de alguma forma à falência. Há hipóteses de intervenção no parágrafo 7º do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, que garante ao *parquet* a intimação de forma pessoal, sob pena de patente nulidade de nulidade absoluta, se ocorrer qualquer modalidade de alienação. Também no art. 143 da lei de falência e recuperação judicial, poderá atuar o MP nas modalidades de alienação, uma vez que é legítimo para apresentar impugnação. No art. 187 da mesma Lei, terá a incumbência de propor a ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial, bem como no parágrafo 1º do mesmo artigo, poderá oferecer a denúncia e, por fim, no parágrafo 2º do art. 187, em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes, será o MP cientificado.

3.1.3 Comitê de Credores

Inserido o comando legal no art. 12 da Lei nº 11.101/2005, encontramos a facultatividade da formação desse comitê de credores. Este será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá, um representante e dois suplentes da classe dos trabalhadores, um representante e dois suplentes da classe dos credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, um representante e dois suplentes da classe dos credores quirografários e com privilégios gerais e, um representante e dois suplentes da classe dos credores de microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se o

funcionamento com número inferior aos retro mencionados, segundo se extrai do artigo 26 da lei de falência.

Insta anotar que aos membros que compõem o comitê, cabe a eleição do seu presidente e as suas decisões devem ser anotadas em livro próprio, denominado de livro de ata, assinado pelo juiz, e ficará disponível ao dirigente judicial, a todos os sujeitos habilitados no quadro de exequentes, bem como aos falidos, votadas com quórum de maioria simples e que, uma vez ocorrido o empate, o administrador judicial terá a incumbência de desempatar, exceto se, existir incompatibilidade, quando o critério de desempate restará assente ao voto do juiz de direito.

Ao Comitê dos Credores foram direcionadas as seguintes atribuições:

- i) Fiscalizatória e bem como fará o exame de todas as contas do administrador judicial;
- ii) Cuidará do eficaz processamento da falência e deverá cumprir a legislação;
- iii) Informará ao juízo, sempre que entender que há infringência dos pressupostos legais em desfavor dos exequentes;
- iv) Investigará e emitirá opinião especializada sobre alguma coisa elevada a qualidade de dúvidas dos exequentes;
- v) Solicitará ao juízo a realização de assembleia geral de credores;
- vi) Em todas as hipóteses enunciadas pela legislação, deverá emitir opinião.

Segundo o art. 29, os componentes do Comitê de credores, não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Por fim, existe vedação ao exercício de membros do comitê, para aqueles agentes que no último quinquênio, foi destituído, das atribuições do comitê, do *mínus* de administrador judicial, em qualquer processo de falência ou mesmo no bojo de uma recuperação judicial ou mesmo que tenha deixado prestar contas no interstício legal ou ainda que tenha o histórico de desaprovação de suas contas, conforme se extrai do art. 30 do diploma falimentar.

3.1.4 Assembleia geral de credores

Diversamente do que ocorre no processo de recuperação judicial, a atuação da assembleia geral de credores é absolutamente facultativa no processo falimentar, nesse giro, quando houver matéria de interesse relevante no curso do processo falimentar, então, será formada a assembleia para discutir tais temas em razão da complexidade da matéria ou da relevância do tema a ser deliberado.

A convocação da assembleia cabe ao juiz de direito, e esta convocação será realizada por intermédio edital publicado no órgão oficial ou da imprensa especializada de grande circulação, conforme se extrai do art. 36 da lei falimentar, além de que, essa convocação deve respeitar o prazo mínimo de 15 dias para a sua realização, e deve conter:

- i) Localização, dia e horário da assembleia em 1^a e em 2^a chamada, sendo impossível que está ocorra em período inferior a 5 dias depois de ocorrida a 1^a chamada;
- ii) O que mais ocorrer no dia escolhido;
- iii) Lugar em que facultará aos exequentes, a aquisição de fotocópias do plano de recuperação judicial oferecido pelo falido, o qual deverá ser votado em reunião dos credores.

Cabe anotar que excepcionalmente, poderão os credores solicitar ao juiz de direito a convocação da assembleia, quando representados por pelo menos 25% do valor total dos créditos de determinada classe de credores. Para esse fim, anota-se que as despesas existentes com a realização da reunião dos credores correrão por conta do devedor ou mesmo da massa falida, salvo quando solicitada a assembleia em decorrência de requerimento oriundo do Comitê dos Credores.

As reuniões da assembleia serão presididas pelo administrador judicial, que poderá ser auxiliado por um secretário, escolhido dentre os credores presentes à reunião. Salvo nas hipóteses quem que a reunião tenha por objetivo o afastamento do administrador judicial, nessa senda, será presidida pelo credor presente que possua o maior crédito dentre os demais presentes.

A assembleia geral de credores, foram direcionadas as seguintes atribuições:

- i) A constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- ii) A adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 da Lei nº 11.101/2005;
- iii) Ou mesmo, qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Por fim, mostra-se possível a representação por um mandatário ou representante legal, desde que esse mandato seja, devidamente apresentado ao administrador judicial num prazo que respeita a antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), anteriores ao horário previsto para a realização da reunião no instrumento convocatório utilizado.

3.2 Fases do processo falimentar

Segundo a melhor doutrina o processo falimentar está assentado em três fases distintas, a primeira será representada por uma fase pré-falimentar, na qual, de acordo com os ensinamentos de RAMOS (2014, p.632), é anterior ao início do processo falimentar propriamente dito, nesse mister assevera:

Chamamos de procedimento pré-falimentar a fase processual que vai do pedido de falência até a sentença do juiz, que pode ser denegatória, caso em que o processo se extingue sem a instauração da execução concursal do devedor, ou declaratória, hipótese em que se iniciará o processo falimentar propriamente dito, com a reunião dos credores e a liquidação do patrimônio do devedor. Nesse procedimento pré-falimentar, pois, o juiz analisará, basicamente, a ocorrência dos dois primeiros pressupostos acima analisados – a qualidade de empresário do devedor e o seu estado de insolvência – para então decidir se decreta a falência ou se a denega

Por seu turno, a segunda fase do processo falimentar está representada pela fase de sindicância, marcada pela decisão judicial que decreta a falência, após superada toda a análise positiva dos pressupostos da falência, respectivamente, a qualidade de empresário do devedor e o seu estado de insolvência.

Por fim, a terceira fase do processo falimentar é representada pela liquidação dos ativos e consequente satisfação dos créditos concursais, quantos suficientes e bastantes forem

possíveis. Desse modo, a sentença constitutiva de decretação de falência está eivada de efeitos em diversas searas de atuação, que serão abaixo discriminadas.

3.3 Efeitos da decretação de falência

Dentre os principais efeitos elencados abaixo, temos que dispensar especial atenção a efeito da dissolução da sociedade empresária, ou da empresário individual, portanto, tratando-se de uma decisão irretratável, a sentença constitutiva da falência, por fim a personalidade jurídica que outrora foi ostentada pela empresa falida.

Segundo ensina RAMOS, (2014 p. 669):

...o primeiro efeito da falência a ser destacado é, logicamente, a dissolução da sociedade. Afinal, com a decretação da quebra e a instauração do processo de execução concursal do devedor, haverá o encerramento da atividade empresarial e a consequente liquidação do patrimônio social para o posterior pagamento dos credores.

Cumprir anotar os recursos cabíveis, primeiramente, contra a sentença que decreta a falência, cabe a agravo, já em face da sentença de denega a falência, caberá apelação. Vejamos os efeitos da decretação da falência em seus efeitos mais variados, de forma que subdividimos em grupos quanto ao falido, as obrigações do devedor falido, aos credores do falido, a classificação dos créditos, aos bens do falido e por fim, quando aos atos do falido.

3.3.1 Quanto ao falido

Ainda sobre o tema, em se tratando de sócios de responsabilidade ilimitada, a doutrina ensina que os efeitos da falência se estendem até os sócios, dessa forma a decretação da falência empresarial acarreta necessária e inexorável decretação de falência dos sócios, mesmo aqueles que se retiraram da empresa ou foram dela excluídos a menos de dois anos, segundo o que se extrai do parágrafo 1º do art. 81 da Lei Falimentar.

Ao revés, para aquelas sociedades que respondem de forma ilimitada, não se vislumbra esse efeito automático, face a segregação que existe entre a responsabilidade da empresa entendida enquanto pessoa jurídica ficta, que deve ser responsável pelas suas obrigações, portanto, os sócios de responsabilidade limitada estão, a priori, excluídos da solidariedade das

obrigações patrimoniais assumidas pela sociedade empresaria, segundo o que se extrai do art. 82, vejamos:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização. (BRASIL, 2005, não paginado)

A sentença estabelece inúmeros deveres ao falido, dentre eles podemos destacar a impossibilidade de ausentar-se da comarca em que tramita o processo falimentar, inúmeras restrições de ordem afeta a capacidade processual do falido no processo de execução concursal, ainda vale lembrar que o mesmo é compelido a comparecer aos atos do procedimento falimentar, além de ter conta si, o dever de comparecer ao cartório e assinar o termo de comparecimento, momento que devera declarar os elementos do art. 104 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como deverá, depositar os livros contábeis de natureza obrigatória, de forma que esse acerto informativo deverá, em momento posterior, ser entregue ao administrador judicial falimentar. Vejamos:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

- II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;
 - III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
 - IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
 - V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
 - VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
 - VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
 - VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;
 - IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
 - X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
 - XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;
 - XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.
- Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência. (BRASIL, 2005, não paginado)

O juiz deverá analisar a necessidade, através de pronunciamento judicial, a respeito da continuação ou não da atividade empresarial pelo administrador judicial, uma vez que essa continuação pode ser absolutamente necessária para minorar as perdas e ampliar a massa falida objetiva a luz do princípio da maximização dos ativos.

Por fim, cumpre lembrar que o sócio falido ficará afastado de suas atividades empresariais, e terá contra si a possibilidade de continuar a administrar seus bens como fazia em momento anterior a sentença de decretação da falência. Segundo prevê o art. 102, da lei falimentar:

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.
Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro. (BRASIL, 2005, não paginado)

3.3.2 Quanto as obrigações do falido

Tomando como parâmetros os argumentos retro alinhavados, podemos anotar que os contratos do falido, exatamente em razão da sua situação de insolvência tem uma grande

probabilidade de gerarem prejuízos, entretanto essa não é uma verdade absoluta. Portanto, podem haver contratos, em curso do processo de execução concursal, que se mostre absolutamente necessários a sua continuidade em razão da patente necessidade de evitar ou mesmo diminuir o incremento do passivo empresarial, eis os ensinamentos de Ramos, (2014 p.674):

Ao contrário do que se possa imaginar, os contratos do devedor falido não se extinguem de pleno direito em razão da decretação da falência. De acordo com o art. 117 da LRE, “os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê

Insta salientar que a doutrina diverge quando a abrangência do art. 117 da LRE, uma vez que parte dela entende que deve ser aplicado aos contratos bilaterais que ainda não tiveram sua execução iniciada por nenhuma das partes, nesse sentido Fabio Ulhoa. Entretanto não se pode negar que encontraremos defensores no sentido de que esse dispositivo (art. 117 da LRE) deve ser interpretado de forma que, aos contratos já iniciados por alguma das partes, não será possível a solução patrocinada por Ulhoa, desse modo, para a doutrina divergente, o conflito deve ser resolvido de duas formas. A primeira, quando se constatar que o devedor falido assume, na relação contratual, a posição de credor, nessa, deverá o administrador judicial, tomar as providências necessárias para o recebimento dos créditos. Na segunda hipótese, quando o falido assumir a posição de devedor, caberá ao credor a habilitação do seu crédito no concurso executivo falimentar.

Por fim, as especialidades do processo falimentar, tornam o mesmo um processo distinto, notadamente quando se visualiza o juízo universal da falência, a antecipação das dívidas, a paralização dos juros, nesse mister, é fundamental perceber que o processo falimentar faz cessar as previsões dos artigos 421 a 435 do CC/2002, o que corrobora a tese da especialidade das obrigações da massa falida.

3.3.3 Quanto aos credores do falido

A reunião dos credores no processo concursal de falência, visa uma divisão justa dos bens do ativo empresarial a luz do princípio da *par conditio creditorum*, desse modo, recai também sobre os credores uma série de efeitos jurídicos.

Primeiramente deve-se perceber que a execução concursal torna-se a única maneira de cobrança judicial hábil para todos os credores, eis a razão de haver a reunião dos credores de diversas classe de créditos, civis, comerciais no mesmo concurso de credores.

Por seu turno, haverá uma verificação pelo administrador judicial a respeito dos créditos supostamente habilitáveis, segundo prevê o art. 7º da LRE, ao passo que também se perceberá que estará suspensa a fluência dos juros pactuados e haverá o vencimento antecipado das dívidas do falido. Nesse ponto, é importante anotar que haverá cálculo contábil para suprimir os valores de juros legais devidos em decorrência da operação financeira de antecipação automática das dívidas vincendas do empresário falido, em patente demonstração de justiça e vedação ao enriquecimento ilícito.

Os credores do falido irão formar a massa falida subjetiva, que representará a coletividade de credores devidamente habilitados no processo de execução concursal, nesse giro, a massa falida age em defesa dos credores, mesmo que esse agir, tenha reflexos negativos face a empresa falida. Lembremos que, o início do processo falimentar é marcado pela constatação de inviabilidade da continuação da atividade empresarial.

Haverá também a suspensão das execuções já existentes e anteriores a decretação da falência, salvo as execuções fiscais, que segundo o art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nesse mister o art. 188 do CTN, segundo a redação dada por intermédio da Lei Complementar Nº 118, de 9 de Fevereiro de 2005, expressamente assenta a premissa de que, os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência, são extraconcursais.

Uma regra interessante fora assentada no art. 119, I da LRE, segundo a qual, ensina Ramos, (2014) que:

este dispositivo consagrou, do direito falimentar brasileiro, o right of stoppage in transitu do direito anglo-saxão, segundo o qual o vendedor pode obstar a entrega da coisa vendida ao falido, enquanto está ainda estiver no caminho. O dispositivo em comento só não permite que a entrega seja obstada se o falido, de boa-fé, já havia revendido a coisa a terceiro, antes da sua falência ter sido decretada. Nesse caso a coisa deve seguir o seu destino, cabendo ao vendedor tão somente habilitar eventual crédito no processo falimentar. RAMOS (2014, p.676).

3.3.4 Quanto a classificação dos créditos

Mais uma vez, observa-se a indispensável atuação do administrador judicial no curso regular do processo de execução concursal, uma vez que o mesmo, deve analisar todos os pretensos créditos a habilitação e relacioná-los de acordo com a natureza do crédito, eis que, esse arrolamento é o fator determinante para ordenar a prioridade de pagamento dos credores, ao passo que deve observar as diretrizes do art. 83 da LRE.

Ordenadamente serão cadastrados os créditos oriundos da legislação trabalhista, desde que respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por exequente, os créditos de credores que ostentem garantia real, desde que respeitados os limites dos valores para o acerto tangível supostamente gravado, bem como aqueles créditos de natureza tributária, ressalva-se nesse ponto que não se leva em consideração a qualidade e o período em que fora constituído, se antes ou depois da decretação da falência, exceto, aqueles créditos cuja essência e qualidade sejam de multa fiscais, estas, uma vez que ostentam natureza derivada do sistema tributário nacional, são passíveis de cobrança no processo de execução concursal mas perdem a qualidade de créditos fiscais passando na realidade a figurarem o sétimo lugar na ordem de classificação, portanto imediatamente abaixo dos créditos quirografários.

Por amor ao debate, quando a classe de créditos de natureza tributária, existe no CTN uma classificação interna de preferência a sua satisfação, assentada no parágrafo único do art. 29 do diploma tributarista, segundo o qual deverá a União e as suas autarquias com prioridade receber seus créditos, após será satisfeito o crédito dos Estados, Distrito Federal e eventuais Territórios bem como as suas respectivas autarquias, e por derradeiro, será satisfeito os créditos fiscais dos Municípios e suas autarquias.

Terão privilegio especial, sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação, sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento, sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis, sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento, por seu turno, sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita, sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior,

sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição

Na série de créditos especial ainda temos, sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários, por fim, sobre os produtos do abate, o credor por animais, ou ainda, aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia, e por fim, aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo prevê o art. 83 da LRE.

Terão privilegio geral os créditos, o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar, o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa, o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas, o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte, o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento, o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior, por fim o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida.

Serão anotado como créditos quirografários, todos os que estão fora pra previsão dos incisos I a V do artigo 83 da LRE, os resultados dos créditos descobertos pelo fruto da venda dos ativos tangíveis ligados ao sua quitação, bem como os restos creditícios que derivem das leis trabalhistas e que extrapolarem o fronteira desenhada pelo inciso I artigo 83 da LRE, bem como as multas oriundas de contratos e suas cominações financeiras em razão da inobservância legais dos diplomas de direito penal ou de direito administrativo, ao acostadas as multas de direito tributário, segundo prevê o art. 83 da LRE.

Na séria, temos os créditos relativos as multas e penas pecuniárias, neste incluídos as multas dos tributárias e por fim, os créditos subordinados que se referem aos créditos dos sócios e dos administradores sem qualquer vínculo empregatício junto a empresa falida.

Por fim, estarão incluídos nos créditos extraconcursais, as os pagamentos devidos ao gestos judicial aqueles que eventualmente possa desempenhar um trabalho técnico em seu

auxílio, bem como as obrigações oriundas das leis trabalhistas ou mesmo as oriundas de ocorrências a título de acidente trabalhista, desde que o labor tenha sido executado em momento posterior a sentença decretatória de falência, os valores ofertados a massa falida pelos exequentes, temem quaisquer valores afetos as taxas processuais no curso do processo falimentar, as taxas jurídicas afetas às ações e execuções desde que seja sucumbente a massa falida, por fim as quaisquer compromisso praticados no curso do procedimento de recuperação desde que sejam julgados hígidos e sem maculas de legalidade, nos exatos termos do art. 67 da LRE, ou em momento posterior a sentença decretatória de falência, todos os tributos afetos a um fato gerador praticado em momento subsequente ao estado de falido, segundo prevê o art. 84 LRE.

Quanto a classificação dos créditos relativos a pagamento de honorários advocatício, é imperioso anotar que encontramos entendimentos divergentes na corte superior, o saber o STJ, uma vez que a Primeira Seção, consagrada pelas turma de direito público, guarnecem o entendimento de que os créditos correlatos a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, não devem ser compreendidos como créditos de natureza trabalhista, no que pese a sua essencialidade alimentar, o que por via reflexa, faria deste superposição em relação aos créditos tributários.

É o que se extrai do seguinte julgado, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EREsp 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 706.331/PR Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente. (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) Ademais, o voto-condutor dos EREsp 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas. 2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN. 3. Recurso Especial provido (STJ - REsp: 941652 RS 2007/0082242-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090420 --> DJe 20/04/2009)

Ao revés, a Segunda Seção do STJ, consagradas pelas turmas de direito privado, consagram o entendimento de que os créditos correlatos a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais estão inseridos na classe dos créditos trabalhistas, portanto sobrepõem-se a classe dos créditos tributários.

É o que se extrai desde outro julgado, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. 2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios – no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal. 4- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1377764 MS 2013/0097041-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2013)

3.3.5 Quanto aos bens particulares do falido

Os bens particulares do falido, não se vislumbrando responsabilidade solidária, não devem ser afetados pela decretação de falência, ao passo que, nessa hipótese, quem foi declarada falida foi a empresa, portanto nem os bens do falido tão pouco os bens de seu conjugue, havendo casamento no regime da comunhão de bens, deverão compor a massa falida objetiva.

Cumpra ressaltar que para que essa independência possa coexistir de maneira regular, é condição *sine qua non* a ausência de quaisquer pressupostos que ensejem a desconsideração da personalidade jurídica, sendo eles o desvio de finalidade, ou mesmo a confusão patrimonial segundo se extrai do art. 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a

requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002, não paginado)

Caso se mostre presente quaisquer desses pressupostos ensejadores do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, uma realidade absolutamente distinta poderá se estabelecer ao patrimônio do sócio falido de responsabilidade limitada, essa realidade muito se assemelha aquela existente quando ao sócio de responsabilidade ilimitada.

3.3.4 Quanto aos atos do falido

Verdadeiramente, deve-se demandar especial atenção aos atos do falido não apenas no momento em que fora decretada a sua falência, notadamente quando se pode facilmente imaginar que o mesmo, detinha informações muito precisas quanto ao seu estado de insolvência, ao passo que esse informação, apenas se torna de conhecimento público, muito tempo após o conhecimento de devedor falido, outrossim, poderia o devedor realizar atos de liquidação de bens com o nítido objetivo de evitar que os bens liquidados fossem atingidos por uma eventual execução dos devedores.

Desse modo, ao decretar a falência o magistrado deve, fixar o termo legal da falência, que corresponde a um período sombrio, suspeito, no qual, podem ser identificados e anulados determinados atos realizados pelo devedor falido, quando presentes os motivos ilícitos e ensejadores da anulação da liquidação fraudulenta, desse modo será possível correlacionar maior acervo de bens patrimoniais, com fulcro em ampliar a massa falida objetiva, e conseqüentemente, cumprir o maior número de obrigações do concurso de credores.

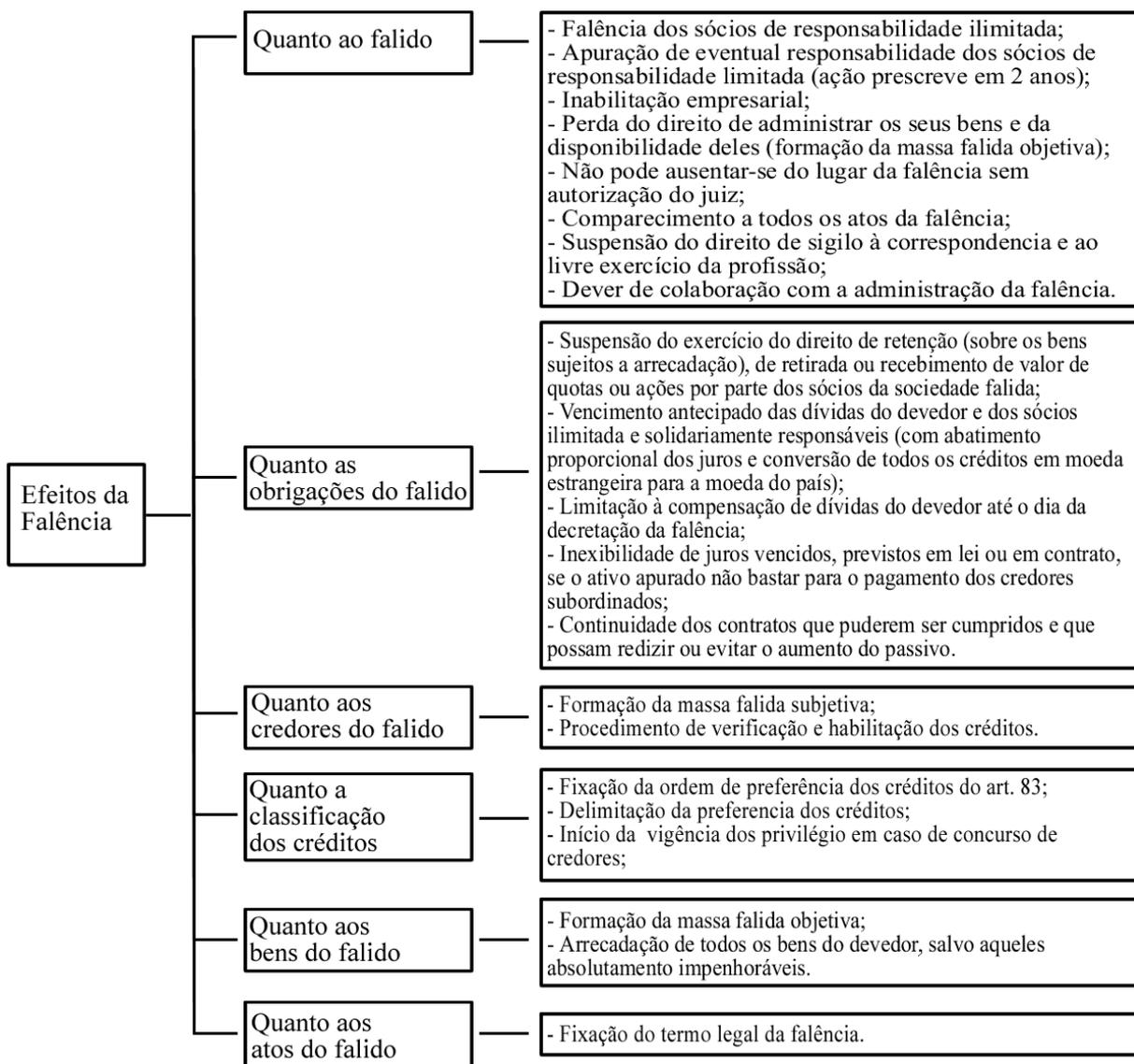
Sobre o tema, leciona RAMOS (2014, p.690) que:

a principal finalidade da fixação do termo legal, como visto, é delimitar um lapso temporal prévio à decretação da falência que será investigado pelos credores, uma vez que durante esse período o empresário individual falido ou o administrador da sociedade empresária falida, por exemplo, pressentindo a futura decretação da quebra e temeroso quanto aos efeitos patrimoniais negativos advindos da instauração do processo falimentar, podem eventualmente ter praticado alguns atos que prejudiquem os interesses de credores. Diante dessa inexorável realidade, a LRE contempla uma série de regras específicas que estabelecem a ineficácia de certos atos praticados pelo devedor falido antes da decretação da falência, e o reconhecimento da

ineficácia desses atos perante a massa, consequentemente, permitirá que mais bens sejam incorporados a ela.

Dessarte, pode-se coligir o que fora supramencionado, no sinótico abaixo:

QUADRO 02 - EFEITOS DA FALÊNCIA



Fonte: Próprio Autor. Dados: RAMOS (2014), COELHO (2012) e NEGRÃO (2014).

4 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A legislação falimentar, fez surgir uma figura central ao sucesso do processo de execução concursal, este sujeito ganhou o título de administrador judicial, substituindo os já por muito superados, síndico e comissário da legislação superada.

Compete ao administrador judicial, sob a inspeção do juiz e também do Comitê de Credores, sem que se exclua diversos ônus que a legislação falimentar impõe aquele, entre outras tantas decisões contingentes no deslinde do procedimento falimentar as atribuições de advertir, por intermédio do órgão oficial, o local e horário em que, diuturnamente, os respectivos *accipiens* terão ao seu dispor os documentos e livros do *solvens*; elencar os processos e avocar o *munus* de representar judicialmente a massa falida; tornar-se o destinatário por substituição das correspondência endereçadas ao falido, devolvendo a este as correspondências de cunho absolutamente pessoal; exhibir, no interregno de 40 dias, calculados do oferecimento da firma no termo de compromisso, havendo a possibilidade de prorrogação por intervalo idêntico, e mais, exhibir narrativa dos fatos que ensejaram as razões e ocorrências que culminou na falência, nesta toada deverá indicar a responsabilização penal e civil dos envolvidos, se for o caso.

Ainda no perímetro das atribuições do administrador judicial, compete a ele ajuntar os ativos e quaisquer documentações do falido e produzir o auto de arrecadação; aferir os respectivos bens que foram arrecadados; realizar a contratação de avaliadores, preferencialmente avaliadores juramentados, por intermédio de autorização judicial, com fulcro em mensurar os ativos, quando não vislumbrar habilidades técnicas próprias para o desempenho da tarefa em comento; solicitar ao juízo a alienação prematura de ativos efêmeros, perdíeis ou sujeita à vultosa depreciação ou de conservação custosa ou ainda avaliada excessivamente onerosa; perpetrar todas as ações de conservação dos ativos empresariais, intentar o recobrimento de débitos ou mesmo oferecer a quitação pertinente. Em razão dessa gama de atribuições o seu processo de escolha obedece algumas diretrizes.

4.1 Escolha e nomeação do administrador judicial

Cabe ao juiz que decreta a falência a escolha e nomeação do administrador judicial, nesse *múnus*, observa-se que o sujeito escolhido deve ostentar qualidades que despertem no juiz

a confiança pessoal bem como as aspirações típicas de um auxiliador próximo em patente demonstração de colaboração e união de esforços com a atividade jurisdicional, sem que se possa esquecer, todas as pretensões dos credores componentes da massa falida subjetiva.

Nesse sentido, conceitua Ramos, (2014, p. 768), que:

o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar é o administrador judicial, que a legislação anterior chamava de síndico. Além de exercer as diversas atribuições de cunho administrativo que a lei lhe reserva (vide extenso rol do art. 22 da LRE), o administrador também é o representante legal da chamada massa falida subjetiva, comunidade de credores que se instala com a decretação da falência. Trata-se, enfim, de pessoa a quem o ordenamento-falimentar incumbiu tarefas relevantes, razão pela qual ele é considerado funcionário público para fins penais.

Percebe-se que o legislador, foi bastante sensível aos critérios de escolha do administrador judicial, dessarte, preferencialmente deve ser nomeado um sujeito sob o qual recaia patente idoneidade moral, capacidade técnica e competência, e que deve, sempre que possível, ter formação acadêmica preferencialmente nas áreas de Administração de Empresas, Economia e Direito ou Ciências Contábeis, nesse giro, compete afirmar, que a preferência constante na LRE não exclui todos aqueles agentes que não detenham formação acadêmica em uma dessas áreas, trata-se, de uma recomendação, não se revela possível afirmar, portanto, que tal critério se revista de exclusividade. Mais uma vez, trata-se de uma preferência.

Ainda quanto ao *punctum saliens*, pode-se perceber que a tarefa de administrar uma empresa traz em seus meandros, algumas exigências especiais do sujeito que se presta a esse sacerdócio. Desse modo, tratando-se de uma empresa com saúde financeira, essa tarefa exige do sujeito, dentre outras características, que seja ele organizado e possa planejar as suas ações, deve ainda ostentar a qualidade de liderança, além de possuir boa comunicação com os demais, deve também conhecer a miúdo o seguimento em que se insere, ao revés estará às escuras, ainda pode-se perceber que é preciso ter disciplina e responsabilidade técnica. Vale lembrar, que todas essas qualidades são exigidas do administrador num cenário de saúde financeira, quiçá a realidade de um processo falimentar, onde a empresa falida de longe ostenta essa qualidade financeira.

Desse modo, nos parece muito sagaz, que a escolha do administrador judicial recaia, dentre todas as áreas profissionais elencadas pelo art. 21 da LRE, preferencialmente, a um

sujeito com formação acadêmica na área de Administração de Empresas, sem que se olvide a realidade do processo falimentar, em que se insere a sua pretensa e temporária administração.

Por fim, a LRE assenta o entendimento de que no ato da nomeação, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, é o que se extrai do art. 33 da referida lei.

4.3 Administrador Pessoa Jurídica

Tecidos os comentários, cumpre salientar que a escolha pode, ainda, recair sobre pessoa jurídica especializada, através da inovação trazida pela LRE no art. 21 *in fine*, desse modo, mais uma vez observa-se a sensibilidade do legislador ao perceber que a tarefa é por demais arduosa. Corrobora essa tese, aquilo que se extrai da alínea h, do art. 22, I, da LRE que autoriza o administrador judicial a contratar, mediante autorização do juiz, empresas especializadas ou mesmo profissionais para, sempre que necessário, possa auxiliá-lo no exercício de suas árduas funções.

Para esse fim, estabelece o parágrafo único do art. 21, que:

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (BRASIL, 2005, não paginado)

A luz da busca da eficiência com a maximização dos ativos, a nomeação de pessoa jurídica especializada pode significar enorme avanço aos objetivos dos credores, notadamente quando se tratar de processos falimentares de empresas de grande porte, em que a administração judicial especializada no âmbito de pessoa jurídica, trará, certamente maior eficiência na gestão dos ativos falimentares remanescentes.

4.4 A relevância do administrador judicial no processo falimentar

Certamente, podemos com extrema facilidade observar que a crise política e econômica que assola o Brasil, tem constituído um aditivo negativo por demais prejudicial à manutenção da atividade empresarial, com reflexos em todas as áreas de atuação social, sejam elas, no

comércio, nas relações de emprego geradas pela atividade de empresa, ou mesmo no crescente número de ações propostas, em face das acidentadas e atropeladas empresas, resultado da má condução moral e política da enorme locomotiva, sem guias e sem freios, que chamamos de “pátria gentil”, “gigante adormecido”.

Com fulcro nessa moderna intempérie, observamos um anômalo deslocamento da atividade tutelada pela Jurisdição Falimentar pátria, representado pelo exponencial e crescente, número de pedidos de recuperação judicial, quando não convertidos em falência. Nesse giro, cumpre clarear tal anomalia com números. Vejamos o que as colunas de notícia trouxeram no ano 2016.

O SERASAEXPERIAN registrou em seu portal eletrônico (<http://noticias.serasaexperian.com.br>) a constatação do presságio, com o título, “*Recuperações judiciais batem recorde histórico em 2016, revela Serasa Experian*”. Em razão da crise, pedidos de falência crescem 31% no trimestre. Pequenas empresas representaram 88% do total de pedidos de falência além da elevação nos pedidos de recuperação judicial, que atingiu a monta de 165,7%.

Não se basta a cumprir tal esclarecimento, devemos também observar outros dados relevantes produzido pelo **Serasa Experian**. Em seu site institucional consta a seguinte definição:

A Serasa Experian é líder na América Latina em serviços de informações para apoio na tomada de decisões das empresas. No Brasil, é sinônimo de solução para todas as etapas do ciclo de negócios, desde a prospecção até a cobrança, oferecendo às organizações as melhores ferramentas. Em 1968, a Serasa foi criada em uma parceria da Associação de Bancos do Estado de São Paulo (Assobesp) com a Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban). Atualmente, ela pertence a uma empresa irlandesa chamada Experian e, por isso, seu nome no Brasil passou a ser Serasa Experian

Experian:

A Experian é líder mundial em serviços de informação. Empregamos cerca de 17.000 pessoas em 37 países e a cada dia estamos investindo em novas tecnologias, profissionais talentosos e inovação para ajudar todos os clientes a maximizarem cada oportunidade. A Experian plc está listada na Bolsa de Valores de Londres (EXPN) e compõe o índice FTSE 100. Fonte: <https://www.serasaexperian.com.br/sobre-a-serasa-experian/>

Pois bem, a referida empresa publicou em seus noticiários os dados de que no ano de 2016 houveram 1.863 pedido de recuperação judicial o que representou um aumento de 44,8% (quarenta e quatro vírgula oito pontos percentuais) em comparação com o período do ano passado, a saber, 2015. Ainda tece observações a respeito das causas prováveis desse anômalo fenômeno que supostamente seriam a crise política acarretando lesão a geração de caixa das empresas, bem como o mercado financeiro que oferece créditos caros e gradativamente escassos. Como reflexo dessa combinação tivemos patamares recordes dos pedidos de recuperações judiciais.

Passo outro, encontra-se presente na mesma notícia, apontamentos sobre as estatísticas dos processos falimentares, pelos quais tivemos as maiores ocorrências dos últimos quatro anos, representados numericamente em 2013 por 1.758 casos de pedidos de falência, já em 2014 por 1.661, por seu turno, em 2015 foram 1.783 pedidos e por fim, em 2016 por 1.852 solicitações. Cumpre salientar que desses últimos 1852 caso em 2016, mais da metade, 994 pedidos, precisamente 53,67 %, foram requerimentos falimentares realizados por micro e pequenas empresas. Apenas para complementação, 426 foram requerimentos falimentares realizados por médias empresas e 412 foram requerimentos falimentares realizados por grandes empresas.

A seguir temos a estatística do quadro de recuperações judiciais bem como dos pedidos de falência pormenorizada nos últimos dois anos:

QUADRO 03 - FALENCIAS REQUERIDAS E DECRETADAS 2015 – 2016

Mês	Falências							
	Requeridas				Decretadas			
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total
Jan-15	65	22	26	113	29	12	5	46
Feb-15	110	45	47	202	98	27	8	133
Mar-15	179	77	86	342	137	44	14	195
Apr-15	264	110	129	503	181	58	18	257
May-15	327	144	168	639	254	76	22	352
Jun-15	410	181	207	798	315	105	28	448
Jul-15	499	216	256	971	373	122	37	532
Aug-15	598	267	291	1.156	410	135	41	586
Sep-15	691	310	325	1.326	465	151	43	659
Oct-15	765	349	369	1.483	498	167	48	713
Nov-15	850	392	412	1.654	545	178	52	775
Dec-15	923	412	448	1.783	580	192	57	829
Jan-16	56	25	20	101	27	5	3	35
Feb-16	123	57	53	233	57	20	8	85
Mar-16	192	98	101	391	112	39	18	169
Apr-16	271	130	122	523	144	52	23	219
May-16	341	174	159	674	191	68	31	290
Jun-16	451	211	207	869	223	82	39	344
Jul-16	559	248	251	1.058	276	92	43	411
Aug-16	650	281	288	1.219	327	105	50	482
Sep-16	740	328	337	1.405	366	127	53	546
Oct-16	822	362	369	1.553	401	138	60	599
Nov-16	914	394	410	1.718	458	155	65	678
Dec-16	994	426	432	1.852	492	161	68	721
Jan-17	53	18	21	92	17	5	-	22
Feb-17	127	53	53	233	61	28	3	92
Mar-17	208	79	107	394	130	50	8	188
Apr-17	255	104	141	500	178	67	13	258

Fonte: Próprio Autor, Dados: Serasaexperian

Percebe-se que foram decretadas um total de 570 falências apenas no 4º trimestre ano de 2017, as quais representam uma média de 142,5 falências por mês.

Os números são ainda piores quando analisados os indicadores de pedido de recuperação judicial, vejamos a tabela abaixo:

QUADRO 04 - RECUPERAÇÕES JUDICIAIS REQUERIDAS E DECRETADAS 2015
- 2016

	Recuperações Judiciais							
	Requeridas				Decretadas			
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total
Jan-15	48	13	13	74	27	18	12	57
Feb-15	68	21	27	116	41	25	20	86
Mar-15	118	39	34	191	83	41	32	156
Apr-15	172	68	49	289	125	62	47	234
May-15	204	113	70	387	172	95	65	332
Jun-15	255	147	90	492	215	125	82	422
Jul-15	323	174	130	627	258	155	121	534
Aug-15	393	228	145	766	306	200	136	642
Sep-15	466	277	170	913	376	248	153	777
Oct-15	517	301	197	1.015	426	266	185	877
Nov-15	589	327	221	1.137	477	289	212	978
Dec-15	688	354	245	1.287	514	306	224	1.044
Jan-16	51	23	22	96	36	24	16	76
Feb-16	150	58	43	251	122	50	35	207
Mar-16	229	109	71	409	191	90	62	343
Apr-16	327	149	95	571	254	123	85	462
May-16	433	198	124	755	354	173	111	638
Jun-16	535	246	142	923	438	209	129	776
Jul-16	657	282	159	1.098	541	239	145	925
Aug-16	741	317	177	1.235	600	274	154	1.028
Sep-16	917	357	205	1.479	724	302	178	1.204
Oct-16	990	391	219	1.600	790	329	191	1.310
Nov-16	1.065	420	233	1.718	839	357	209	1.405
Dec-16	1.134	470	259	1.863	890	397	227	1.514
Jan-17	52	18	12	82	38	12	12	62
Feb-17	113	48	36	197	92	49	32	173
Mar-17	201	71	50	322	167	71	50	288
Apr-17	249	94	55	398	203	91	60	354

Fonte: Próprio Autor, Dados: Serasaexperian

Percebe-se que foram decretadas um total de 877 Recuperações Judiciais apenas no 4º trimestre ano de 2017, as quais representam uma média de 219,25 Recuperações Judiciais por mês.

Podemos observar que a base motriz da economia brasileira está em crise, sendo esta, inclusive a razão do estudo em baila. Não se basta a constatação da crise nacional, facilmente encontramos reflexos no cenário mundial, uma vez que, sem sombra de dúvidas, trata-se de uma Crise Econômica Globalizada.

Fazendo-se uma ponte com direito comparado, notadamente com aquele existente e solo português, temos a **Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) em Portugal**, a DGPJ é um serviço centralizado da administração direta do Estado Português, dotado de autonomia administrativa, cuja missão e atribuições estão definidas pela Lei Orgânica do Ministério da Justiça Portuguesa assentados no Decreto-Lei n.º 123, de 29 de dezembro de 2011, e no seu regime orgânico constante do Decreto-Lei n.º 163, de 31 de julho de 2012.

O Decreto-Lei n.º 123/2011 que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Justiça daquele país assim assentou em seu preâmbulo:

A situação económica actual obriga a que se enfatize o esforço de racionalização do sistema de Justiça, em especial dos recursos humanos e materiais disponíveis, no respeito dos princípios atrás enunciados. Nessa medida, e numa lógica da optimização dos meios imprescindíveis à salvaguarda das legítimas exigências de qualidade e eficiência que os cidadãos e as empresas demandam do sistema de Justiça, importava capacitar e potenciar os serviços e organismos do Ministério da Justiça de modo a estarem aptos a darem uma resposta mais eficiente às exigências sectoriais que deles se exige. A presente orgânica visa adoptar uma estrutura que seja a expressão da necessidade de encontrar um modelo de organização mais reduzido e mais eficiente, e que, simultaneamente, seja capaz de cumprir os objectivos fundamentais da acção governativa. Mas visa também introduzir correcções e ajustamentos tendo em vista a necessidade de incrementar a produtividade e a eficácia da acção administrativa do Ministério e dos organismos nele integrados. Cumprindo esse desiderato, foram revisitadas e ajustadas as atribuições e competências de todos os serviços e organismos do Ministério, de modo a potenciar a sua operacionalidade. Nesse quadro, foram extintos ou reestruturados, por fusão, alguns serviços, tendo-se reforçado áreas de intervenção e competências de outros. É o caso da Direcção-Geral da Política de Justiça que, através do respectivo Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios assume a responsabilidade de optimizar o funcionamento dos meios de resolução alternativa e extrajudicial de conflitos.

Ainda mais, podemos observar aquilo que está insculpido em seu art. 10:

1 - A Direcção-Geral da Política de Justiça, abreviadamente designada por DGPJ, tem por missão prestar apoio técnico, acompanhar e monitorizar políticas, organizar e fomentar o recurso aos tribunais arbitrais, aos julgados de paz e a outros meios extrajudiciais de resolução de conflitos, assegurando o planeamento estratégico e a coordenação das relações externas e de cooperação, e é responsável pela informação estatística da área da justiça.

2 - A DGPJ prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

...

n) Assegurar a recolha, utilização, tratamento, análise e difusão da informação estatística da Justiça, no quadro do sistema estatístico nacional, definindo normas e procedimentos a observar pelos serviços e organismos do MJ, desenvolvendo as operações necessárias ao aperfeiçoamento da produção estatística de interesse para a área da justiça; (PORTUGUAL, 2011, não paginado)

Feitas as digressões acima, com fulcro na análise do objetivo desse trabalho acadêmico em uso do direito comparado com aquele existente em nossa raiz jurídica mais próxima, a saber, Portugal, encontramos um relatório (Anexo 01) produzido e publicado sob o título de **Insolvências Trimestral 2017.04.27** correspondente ao número de **BOLETIM DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA TRIMESTRAL 39** do órgão **Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ)**.

Neste relatório, restou demonstrado os números correlatos aos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais judiciais de 1ª instância no 4º trimestre de cada ano, assentando informações de 2007 a 2016, como objetivo deste trabalho abordaremos os anos de 2015 e 2016.

Pois bem, no ano de 2015, neste 4º trimestre, foram computados 4205 processos iniciados, 4338 finalizados, também fora observado o registro de 3482 processos pendentes. Já para o ano de 2016 neste 4º trimestre, foram computados 3486 processos iniciados, 3588 finalizados, nesse mister, houveram registros de 2603 processos pendentes.

Ponto relevante do relatório em comento se encontra nos registro de duração média dos processos, pelo referido dado estatístico observou-se uma decrescente disponibilidade de tempo e atividade jurisdicional, notadamente em razão de alterações processuais inseridas pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, com reflexos diretos na aprovação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nesse passo, restou constatado que no curso do ano de 2008 a duração média dos processos falimentares era representada pelo lapso temporal de 53 (cinquenta e três) meses, como resultado da modernização trazida pelas alterações processuais, no ano de 2015 esse lapso temporal foi reduzido a um período médio de 33 meses, em razão das crescentes sentenças de decretação de falência esse lapso temporal ficou registrado no ano de 2016 a montante de 39 meses.

Esta duração média de processos findo em tribunais compreende o período de tempo entre a data de início do processo e a data de término do mesmo, seja ele iniciado no tribunal de origem ou mesmo tramitado, redistribuído a qualquer outro tribunal, outrossim, podemos assentar que o conceito abordado para computo da duração média dos processos compreende todo o lapso de tempo da atividade jurisdicional de ingresso somados ao tempo necessário para a tramitação em diversos tribunais onde tenha passado.

Continua o relatório com as informações correlatas a Taxa de Recuperação de Créditos no 4º trimestre de 2016, pela qual se constatou que, dos créditos reconhecidos no curso do processo falimentar, apenas 7,6% são efetivamente adimplidos, neste mister, fácil perceber que 92,4% representa o *quantum* reconhecidos e não adimplidos.

Tais dados encontram-se disponíveis, para consulta através do endereço eletrônico <http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8885> acessado em 30-05-2017.

Para tanto, encontramos um dos personagens centrais no sucesso da maximização dos ativos empresariais no curso de um processo falimentar, qual seja, o Administrador Judicial, observamos também, que os princípios norteadores da legislação correlata, estão umbilicalmente ligados a atividade desempenhada pelo administrador judicial, onde haverá direta e proporcional eficiência quando executadas as competências do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 com o zelo e a presteza almejados pela massa falida subjetiva.

Nesse mister, buscou-se, em muitos minudórios de atividade intelectual doutrinária, conceitos que vão da “definição” até a “conclusão” daquilo que se entende a cerca da “importância ou pela falta dela”, na atividade prestada pelo administrador judicial.

O doutrinador Requião (2015), traz à tona um paralelo entre o conceito de liquidante relativo ao processo de liquidação total da sociedade com aplicabilidade também no processo de falência. Esta figura se reveste de poderes amplos que superam os da mera administração podendo adentrar na seara da alienação, da quitação e demais atos necessários a eficiente liquidação da massa falida objetiva.

Observação importante na obra, do ilustre escritor, se tem quanto à realização dos ativos das sociedades através de procedimento contemporâneo a data da liquidação falimentar, se desvinculando dos valores lançados nos livros Contábeis, que poderão sofrer rápida desatualização em razão de inúmeros fatores, tais a inflação monetária, o enfraquecimento da moeda corrente no país, sobretudo com reflexos diretos quanto à liquidação de bens Imóveis. Nesse sentido os tribunais de justiça de todo o país tem enfrentado a liquidação, tendo em vista a vedação da configuração do injusto enriquecimento ilícito de qualquer das partes, seja ela credores, ou seja ela os sócios falidos.

Outro ponto relevante se observa nas determinações esculpidas pelo autor quanto à permissividade do liquidante no pagamento das dívidas, respeitados os credores preferenciais e a hierarquia de créditos no concurso de credores. Nessa liquidação, se o ativo for superior ao passivo, poderá ser feita de forma integral incluindo também as dívidas vincendas, este pagamento será feito pela responsabilidade pessoal do liquidante, dессarte, tendo sido pago todo passivo, o liquidante poderá, se autorizado pela maioria dos sócios, fazer rateios por antecipação da partilha a medida é que forem apurados os haveres sociais.

Se faz mister salientar que haverá responsabilidade pessoal do liquidante perante os sócios e os credores pelos prejuízos que causar a massa falida objetiva em liquidação, por negligência no desempenho de suas funções administrativas. Ainda mais, em latente caso de omissão ou negligência culpável poderá o juiz destituído das suas funções não tendo direito a qualquer pagamento a título da contraprestação realizada em favor do litisconsórcio falimentar.

Nesse sentido adverte o ilustre doutrinador Requião (2015, p.422):

A economia nacional sofre, e todos os sentem, os danos da inflação monetária, que, enfraquecendo o valor aquisitivo da moeda, se refletir excessiva valorização dos bens, sobretudo imóveis. Surge, em consequência, o problema da rápida desatualização dos valores lançados nos livros

comerciais. Quanto mais antigos lançamentos Contábeis, mas fora da realidade financeira se encontram. Esse problema, todavia, perdeu um tanto de sua gravidade, após ter sido instituída a viabilidade da reavaliação do ativo das sociedades comerciais, que, desde alguns anos atrás, passou a ser admitida pelas leis tributárias..

Ainda mais pode-se extrair da obra de Requião (2015, p.441):

O liquidante tem a representação ativa e passiva da sociedade anunciando a condição deste com a firma ou denominação seguida da expressão “em liquidação”. Suas obrigações e responsabilidades rege-se pelos preceitos peculiares aos administradores da sociedade. As atribuições do liquidante são amplas; os seus poderes, portanto, ultrapassam, como é natural no caso, uso da mera administração, alcançando os poderes especiais de alienar bens móveis e imóveis, transigir, receber e dar quitação, pois no completo e praticar os atos necessários à liquidação. A constituição de ônus reais sobre os bens móveis e imóveis e a contratação de empréstimos, bem como prosseguir com atividade social são atos vedados ao liquidante, salvo autorização da maioria dos sócios ou do contrato social, e ainda assim quando se destinarem a facilitar a liquidação ou promover pagamentos inadiáveis, conforme o caso.

Conclui Requião (2015) que o juiz, ao verificar a desatualização dos valores no balanço tem a seu arbítrio o poder de determinar que nova e real apuração de haveres, a qual será feita para que, enfim, se possa alcançar o valor de liquidação mais verossímil e não apenas uso dos valores contabilizados ao final do exercício anual anterior. Ainda apóia, o autor, seu entendimento nas decisões jurisprudenciais que fazem uso da teoria largamente difundida no solo pátrio, que condena, veementemente, o enriquecimento injusto ou sem causa, perfeitamente aplicável, na concepção do autor, a todo direito comercial, malgrado a insistente negativa do Professor Ernani Estrella, em seu livro *Da Apuração dos Haveres de Sócio*, da editora Forense.

Já os autores Gonçalves e Gonçalves (2015), trazem conceitos importantes a respeito da figura do administrador judicial, notadamente quanto aos requisitos necessários para o exercício regular da função judicialmente designada a ele. Se faz mister salientar que para o referido munus, admite-se que seja uma pessoa física bem como uma pessoa jurídica, para aquela, não se faz necessário formação profissional nas áreas de conhecimento jurídicas, admitindo-se a nomeação de profissional idôneo, preferencialmente com formação em administração, contabilidade, economia ou advogado.

Nesse passo, revela os autores, duas hipóteses de instituição do administrador judicial, a primeira quando do pedido de recuperação judicial art, 52, I bem como da sentença que determinar o início ao processo de falência art. 99, IX. Importantíssima, colocação se faz quanto as funções do referido administrador judicial, uma vez que nele se deposita uma administração conjunta com a massa falida subjetiva, com o comitê dos credores (quando houver), bem como com o Ministério Público.

Em síntese, detêm a atribuição de zelar e fiscalizar pelo plano de recuperação, quando for o caso, bem como de fiscalizar o cristalino cumprimento dos mandamentos da Lei nº 11.101/2005. Represente o mesmo a concretização do princípio da *par conditio creditorum*, no que pese ser-lhe dirigida a fiscalização por todos os interessados acima mencionados.

Ainda tece comentários, de relevo a respeito das “funções específicas” do administrador, nas quais inclui a do parágrafo 1º do art. 22 da lei Falimentar, quanto há necessidade de contratar profissional ou empresa especializada para auxiliá-lo no cômputo objetivo e subjetivo das massas em sua administração. Estes terão remuneração definida pelo juiz falimentar, que deverá considerar a expertise do labor a ser desempenhado pelos mesmos. Mais ainda, tece os autores digressões a respeito do inculpido, no art. 22 da mesma Lei, quanto a apresentação no prazo de 40 dias, da assinatura do termo de compromisso, admitindo-se uma prorrogação por período idêntico, de relatório contendo as razões e meandros fáticos que acarretaram a situação falimentar, no mesmo relatório ainda, apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Nesse diapasão, servirá, o relatório, de documento satisfatório para que o MP possa oferecer denúncia por crime falimentar. Ainda nesse desiderato de atividades especiais, cabe ao administrador contratar avaliadores, de preferência oficializados por órgão competente, quando identificar ser impossível, a apreciação dos valores pretendidos para a fiel composição do relatório por ele elaborado. Esses profissionais especialistas terão, também a sua remuneração definida pelo juiz falimentar, seguindo os mesmos critérios adotados linhas a cima.

Nesse sentido adverte o ilustre doutrinador Gonçalves e Gonçalves (2015, p.37):

O administrador judicial exerce função de extrema importância junto ao cumprimento da Lei de Falência e pela eficaz realização dos ativos e pagamentos dos credores com a concretização da par conditio creditorum.

No procedimento de recuperação judicial incube ao administrador o zelo e a fiscalização do plano de recuperação aprovado. A fiscalização do administrador, por sua vez, é feita pelo juiz e pelo Comitê de Credores (se houver). O administrador deve prestar contas de sua atuação, sob pena de destituição.

Ainda mais pode-se extrair da obra de Gonçalves e Gonçalves (2015, p.41):

Contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa. Esse dispositivo trata, especificamente, da contratação de avaliadores, mas o art. 22, I, h, permite a contratação de outros profissionais para auxiliar o administrador. As remunerações dos avaliadores contratados serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (art. 22 § 1º) Por sua vez, estabelece o art. 25 que esses auxiliares serão remunerados pela massa ou pelo devedor. Se o administrador, todavia, contratar avaliador sem autorização judicial, caberá a ele arcar com a remuneração do auxiliar.

Conclui Gonçalves e Gonçalves (2015) que, o administrador judicial, nomeado no ato da sentença declaratória de falência, é figura por demais relevante ao sucesso do processo falimentar, exigindo dele uma relação de equilíbrio entre todos os interesses envolvidos no concurso de credores, MP bem como dos próprios sócios falidos. Nesse passo, reconhece que os poderes do administrador judicial são por demais amplos, e devem mesmo o ser, mas, não são ilimitados, pois inúmeras providencias só podem ser tomadas mediante autorização judicial, ou mesmo após votação em assembleia para a tomada de decisões mais adequada e equilibrada a universalidade de interesses.

Por seu turno o autor e doutrinador Coelho (2016) trata do tema central com bastante eloquência, inicialmente, traz à tona o momento em que é instituído o administrador judicial no bojo do processo falimentar, notadamente com a sentença declaratória de falência, nascer, por lei, varias atribuições para alguns agentes envolvidos no processo em comento, a saber, funções ao magistrado, ao representante do Ministério Público e aos órgãos da falência (administrador judicial, assembleia dos credores e comitê dos credores).

Nesse passo, como se nota, o autor subdivide em três órgãos da falência, sendo esses o administrador judicial, assembleia dos credores e comitê de credores. Se faz mister salientar que entende Coelho (2016) que a escolha do administrador judicial está afeta a critérios

subjetivos do juiz, desde que recaia sobre profissional idôneo, admitindo-se em preferência aos demais profissionais sequencialmente aqueles profissionais da economia, ou mesmo administradores de empresa, advogados ou ainda profissionais da contabilidade, e por fim, pode recair a escolha sob pessoa jurídica especializada, segundo os mandamentos do art. 21 da Lei Falimentar.

Pode o auxiliar do juiz deixar a suas funções por dois instrumentos, notadamente pela substituição ou mesmo pela destituição, diferenciando-se esta por se tratar de uma real sanção imposta ao destituído administrador, esta sanção implica a impossibilidade do mesmo em retornar a figurar como administrador judicial em qualquer outro processo de falência pelo período de 5 anos segundo os mandamentos do art. 30 da LF. Já a primeira, a saber, a substituição, não se constitui em sanção, há, apenas a troca do agente com o objetivo de melhor gerir e conduzir as atividades do processo falimentar.

Cumprido salientar que o agente administrador judicial, detém em si a responsabilidade pela má administração, de forma que pode ser responsabilizado pelo seus atos, entretanto, revela o autor ponto interessante, pelo qual durante o processo falimentar não pode o administrador ser acionado em juízo pela massa falida subjetiva, única legitimada a acioná-lo judicialmente, apenas com a sua destituição poderá ser questionado em juízo pela massa falida subjetiva.

Por fim, dentre as funções contingentes que detém o administrador judicial, cabe a ele quatro atribuições de relevo, sendo elas a Verificação dos Créditos - disciplinada nos arts. 7.º a 20 da LF, logo após temos a atribuição de elaborar o Relatório inicial - previsto no art. 22, III, e, da LF, na série terá o encargo de Prestar Contas Mensais ao juiz até o décimo dia de cada mês, especificada com clareza todas as despesas e as receitas, e por fim, elaborar o Relatório Final - previsto no art. 155 da LF, no prazo de 10 dias constituindo este relatório o documento básico com fulcro na elaboração das certidões judiciais representativas do crédito remanescente em face ainda do empresário falido.

Nesse sentido adverte o ilustre doutrinador Coelho (2016, p.211/212):

O administrador judicial, como mencionado, é agente criado por lei para o desempenho de certas atribuições relacionadas exclusivamente com a administração da falência. O administrador judicial é o agente auxiliar do juiz, que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir

as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (a massa falida "subjéitiva"). Para fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público.

Ainda mais pode-se extrair da obra de Coelho (2016, p.212):

O administrador judicial pode deixar suas funções por substituição ou destituição. No primeiro caso, não há sanção infligida ao administrador judicial, mas apenas uma providência destinada à melhor administração da falência. Já a destituição é sanção imposta ao administrador judicial que não cumpriu a contento com suas obrigações ou tem interesses conflitantes com os da massa. O administrador judicial substituído, em determinadas hipóteses, pode voltar a ser nomeado administrador judicial em outra falência; já a pessoa destituída do cargo de administrador judicial não poderá mais ser escolhida para a mesma função em qualquer outra falência nos 5 anos seguintes (LF, art.30). São causas para a substituição a renúncia motivada, morte, incapacidade civil ou falência; são causas da destituição a inobservância de prazo legal ou o interesse conflitante com o da massa. Quando ocorre a recusa da nomeação ou a falta de assinatura do compromisso no prazo da lei, o juiz deve nomear outra pessoa para o cargo de administrador judicial. Não é, propriamente, o caso de substituição, embora o legislador o entenda como tal.

Conclui Coelho (2016) em favor da absoluta importância do administrador judicial no auxílio do processo falimentar em busca da máxima eficiência na consolidação do princípio da maximização dos ativos, deessarte, detém o árduo objetivo de satisfazer ao máximos as pretensões creditícias resistidas a todos os credores regularmente habilitados.

Revela ainda que essa figura, deve se alinhar com os acórdãos da assembleia de credores, bem como com as diretrizes do juiz, ao substituir o poder diretivo do empresário falido afastado da administração da empresa. Esse agente detém responsabilidade pessoal pelos atos praticados, no que pese estar salvaguardado pela máxima preferência creditícia quando da satisfação dos haveres, em contraprestação do labor desempenhado por ele, em favor da massa falida subjéitiva, nesse mister, ainda revela o autor que a satisfação de seus proveitos está vinculada a apresentação do relatório final bem como a aprovação deste pelo juiz de direito.

Encontramos opinião relevante sobre o tema emanada pelo douto escritor, Fazzio (2015), uma vez que entende, o nobre autor, que a falência se dá através de uma sentença constitutiva, reprochável por agravo de instrumento, com nítido objetivo de dar uma solução à

impotência patrimonial do devedor empresário em adimplir regularmente a obrigações exigíveis, de forma que se encontre o empresário, em latente estado de insolvente financeira.

Leciona Fazzio (2015, p.654):

Na medida em que produz uma nova situação jurídica (o concurso de credores, a execução coletiva incidente sobre o patrimônio do devedor), a sentença que decreta a falência do devedor é um provimento jurisdicional de conhecimento na modalidade constitutiva, produtor do estado jurídico de falência.

Nesse passo, revela que o processo falimentar é intimamente relacionado com aspectos processuais e de direito material, estes, predominantes. O referido processo se dá pela cumulação de três pressupostos, a saber, o pressuposto material subjetivo consubstanciado no devedor empresário, a seguir o pressuposto material objetivo representado pela presunção não elidida de insolvência, e por fim, o pressuposto formal revestido pela sentença constitutiva de falência. Com está surge a figura em estudo, o “administrador judicial”. Assevera Fazzio (2015, p. 623):

Considerada essa peculiaridade, optamos por vislumbrar na falência um processo concursal instaurado por uma sentença constitutiva, que tem por objetivo solucionar as relações jurídicas oriundas da inviabilidade econômico-financeira revelada pela insolvência do agente econômico, tendo em vista o tratamento paritário de seus credores.

Bem observa Fazzio (2015), que antes desse *decisum* não há que se falar em falência ou liquidação empresarial uma vez que tratar-se-ia mera situação de fato, consubstanciada em nascentes econômicas ou em má gestão de ativos financeiros. Ponto interessante na obra trata da ausência de audiência de conciliação para a sentença de decretação da falência, uma vez que esta não tem previsão da Lei nº 11.101/2005. Assim o administrador judicial detém amplos poderes de características meramente administrativas, uma vez que este está constantemente sob a fiscalização do juiz de direito. Preleciona Fazzio (2015, p.634):

Antes da decretação judicial, pode-se falar em insolvência ou crise econômico-financeira, mas nunca em falência ou liquidação judicial, porque essa é uma situação jurídico-processual, enquanto aquela é mera conjuntura fática, de raiz econômica. Liquidado ou falido é o agente econômico tido como tal por provimento judiciário definitivo.

Apesar de não constar explícito no diploma LRE, o agente está sujeito também a fiscalização dos credores, do devedor e também de terceiros interessados. Trata-se de função

indelegável, no que pese a possibilidade de contratação de corpo qualificado quando constatada a necessidade mediante a autorização do juiz.

Nessa tarefa o administrador judicial detém dois grupos de afazeres, os de ordem judiciária e os de ordem administrativa. Entre os primeiros, está a arrecadação de bens e documentos do falido, o exame destes, o fornecimento de informações, classificação dos créditos, já para o segundo grupo, a saber, judicial, deve praticar atos conservatórios da massa falida objetiva, receber as comunicações e representar em juízo, apresentar as contas exigidas pelas interessados bem como manter atualizadas as planilhas.

Nesse diapasão cumpre salientar que entende Fazzio (2015), pela elevada restrição as margens de discricionariiedade do administrador, havendo, por certo, grau de vinculação legal bastante acentuado. Ainda traz a luz, que as atividades do administrador não se restringem a atividades positivas, havendo também os deveres de abstenções a exemplo da inexistência de direito subjetivo a manutenção do cargo de administrador judicial, podendo ser substituído a qualquer tempo pela autoridade judiciária, podendo ser de ofício, mesmo sem, sequer, ouvi-lo. Em apertada síntese, quando houver a quebra do elo de confiança do auxiliar, pode o juiz por em manifestação os seus poderes correccionais destituindo o agente do seu encargo.

Conclui, Fazzio (2015) que, mirando escapar da quebra pela cessação de pagamentos, o agente econômico acaba por se inserir no elenco dos sintomas tipificadores de isquemia patrimonial, pelo qual, quando não está insolvente, age como se estivesse. Razão suficiente para a necessidade de um administrador judicial, que fará às vezes do empresário afastado, aquele é um auxiliar qualificado do juízo.

A LRE transformou o processo pré-liquidatório de falência em um rito único, eliminando este, quando o pedido de falência tratava da impontualidade, assim com a LRE o procedimento é único, qualquer que seja a causa de pedir dos legitimados ativos. Nesse passo a figura do administrador judicial é revestida pelo elo de confiança entre o magistrado e o seu auxiliar, não havendo nenhuma garantia pela manutenção do cargo, uma vez quebrado esse elo de confiança, assim deve os atos do administrador se pautarem em estrito cumprimento do dever legalmente imposto pelo juiz e acordado entre os credores em assembleia, eis a regra.

Nesse sentido adverte o ilustre doutrinador Fazzio (2015, p.623):

Realmente, uma identificação pontual da falência, entre esses extremos, é tarefa inglória. Não se trata, singelamente, de uma figura de direito material, mas também não se reduz a mero processo, na medida em que implica a coexistência de diversos institutos jurídicos. É impossível limitar sua dimensão, seja para privilegiar as condições do estado fático da insolvência, seja para relegá-la ao seu aspecto instrumental, sem dúvida predominante, mas não exclusivo. A conciliação dos dois extremos aproxima-se mais da realidade jurídica da falência, porque a conjuntura patrimonial anômala do empresário só se transforma nesse estado em virtude de um provimento judiciário, que assoma no mundo jurídico por meio de um processo.

Ainda mais pode-se extrair da obra de Fazzio (2015, p.657):

Na sentença decretatória, o juiz deve nomear o administrador judicial. O administrador judicial da massa falida não é um representante dos credores, mas, isto sim, um auxiliar do juízo. Não patrocina os direitos dos credores nem os do devedor; garante a integridade do ativo liquidando e sua distribuição equitativa aos credores.

Por seu turno, o exímio autor Ramos (2014), determina em que surge a figura do administrador judicial como efeito da sentença constitutiva de decretação da falência, por esse momento surgem uma série de efeitos colaterais, subdivididos, pelo escritor em cinco grupos.

O primeiro, em relação aos atos do falido, por esse efeito será fixado o termo legal da falência, como segundo efeito transcreve, aqueles afetos aos bens do devedor falido, nesse ponto haverá a suspensão do exercício do direito de retenção, os vencimentos antecipados das dívidas, a inexigibilidade de juros vencidos, a limitação da compensação das dívidas do devedor até o dia da decretação.

Como terceiro efeito, temos aqueles em relação à pessoa do falido, sob o qual ocorrerá a inabilitação empresarial, a perda do direito de administração dos bens, a impossibilidade de ausentar-se do local da falência e o dever de colaboração. Na série, ensina o autor, o quarto efeitos em relação aos bens do devedor, pelos quais haverá a formação da massa falida objetiva. Leciona Ramos (2014, p.679):

O principal objetivo do processo falimentar é a reunião de todos os credores do devedor e de todos os seus bens, para que, vendidos estes, sejam pagos aqueles, na ordem de preferência dos seus respectivos créditos. Assim, enquanto a arrecadação de bens da origem à chamada massa falida objetiva, a reunião dos credores por sua vez, forma a denominada massa falida

subjativa (corpus creditorum), que concorrerá ao produto da venda dos bens do falido segundo a ordem de classificação estabelecida na própria lei, em obediência ao princípio da par condicio creditorum.

Por fim, como quinto efeito, com relação aos credores do falido, teremos a formação da massa falida subjativa.

Nesse mister, revela Ramos (2014) que o administrador judicial é figura fundamental para a concretização dos passos de número três, quatro e cinco. Sem o qual, tornar-se ia impossível a realização do processo falimentar aos moldes da Lei nº 11.101/2005. Dessarte o administrador judicial, segundo entendimento do autor, é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, este na legislação anterior era chamada de síndico, exerce diversas funções de dois grupos, sendo elas de cunho administrativo e de caráter judiciário.

As primeiras são reservadas a ele pelo rol do art. 22, III alíneas “a” até a alínea “r” da Lei nº 11.101/2005 (Lei falimentar), a exemplo, detém a incumbência de minudenciar toda a escrituração do falido, ser o agente recebedor e analista das cartas e envios destinados ao devedor, elaborar num prazo prorrogável por período idêntico a 40 dias um relatório contendo todas os motivos e conjunturas que levaram a empresa a situação de falência, nesse toada, deverá balizar toda responsabilidade civil, bem como eventual responsabilização penal face a qualquer dos envolvidos no processo de quebra, ainda mais, detém a responsabilidade de reunir a massa objetiva e precifica-la de forma que todos os bens, direitos e deveres do devedor restem arrolados, além de, recair contra o administrador judicial toda a prática de atos processuais de representação na ceara processual com fulcro no deslinde de ações judiciais em que figure o devedor falido.

Nesse sentido disciplina Ramos (2014, p.770) que:

O cumprimento dos deveres previstos no art. 22 é tarefa importantíssima para o administrador judicial. A falha no desempenho de suas funções pode acarretar consequências seriíssimas: (i) cometimento de crime de desobediência; (ii) destituição da função. É o que preveem o art. 23 da LRE e seu parágrafo único: “o administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Já as segundas, a saber, as de natureza judiciária, temos o encargo de representar juridicamente da massa falida, teremos a possibilidade de demandar ao juízo a alienação antecipada dos ativos tangíveis extinguíveis, estragáveis ou sujeitos a vultosa perda de valor ou ainda de custeamento penosa e cara, bem como fazer a representação da massa falida perante as demandas judiciais, podendo contratar, sempre que houver necessidade, advogado, além de oferecer ao juízo, até o 10º dia de cada mês, relatório comprovando a administração que desempenho, e por derradeiro, apresentar cálculos ao deslinde processual, ou mesmo no momento em que possa ser trocado, deposto ou abandonado o *munus*.

Conclui o Procurador Federal da Advocacia Geral da União, Ramos (2014), que o administrador judicial é figura essencial ao correto cumprimento dos mandamentos da Lei nº 11.101/2005 intitulando o mesmo de “principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar”, nesse passo, recai sobre a figura em comento inúmeras atribuições das quais consta expressamente arroladas no art. 22 da LRE. Há para o mesmo as garantias dispostas no art. 84, I, da LRE em contraponto com o insculpido no art. 154 e 155 da LRE, nesse passo, detêm sobre si atribuições meramente administrativas bem como atribuições absolutamente judiciárias, que justificam a sua responsabilização pessoal pela má gestão na administração provisória da massa falida.

Nesse sentido adverte o ilustre doutrinador Ramos (2014, p.768):

A grande novidade da LRE sobre esse tema, todavia, foi a possibilidade de o administrador judicial ser uma pessoa jurídica especializada, caso em que “declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz” (art. 21, parágrafo único) Esse permissivo deve ser bastante útil nos processos falimentares de grandes sociedades empresárias. A atuação de empresas especializadas em administração pode contribuir sensivelmente para gestão eficiente dos ativos do falido.

Ainda mais pode-se extrair da obra de Ramos (2014, p.771):

A remuneração do administrador judicial e dos seus auxiliares é considerada crédito extraconcursal, segundo o disposto no art. 84, I, da LRE, e, uma vez fixada em 40% do seu valor ficará reservado para ser pago logo após o cumprimento dos art. 154 e 155 da LRE, que tratam da sentença de julgamento das contas do administrador e da sentença que encerra a falência,

após a apresentação do seu relatório final. Assim sendo a remuneração dele é paga em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, quando do pagamento dos créditos extraconcursais; a segunda, correspondente aos 40% restantes, somente após a aprovação das suas contas.

Por fim, o doutrinador Negrão (2014), entende que a escolha do administrador judicial será feita pelo juiz e está recairá sobre determinados sujeitos com títulos de economista, administrador, contador, advogado ou mesmo empresa especializada, detém o referido administrador judicial duas correntes para explicar a sua natureza jurídica, a primeira a teoria da representação pela qual seria o mesmo mero representando do empresário afastado, já a segunda corrente, sendo a majoritária segundo seus ensinamentos, temos a teoria da função judiciária, uma vez que as atribuições do administrador estão intimamente relacionadas com mandamentos de interesse do judiciário em sua prestação jurisdicional. Leciona, Negrão (2014, p.176)

O juiz da falência ou da recuperação judicial nomeará um administrador judicial, fazendo recair sua escolha sobre advogado, economista, administrador de empresas ou contador ou, ainda, empresa especializada que, nomeada, deverá indicar profissional para exercer as funções, sendo vedada sua substituição sem autorização judicial (LRF, art. 21).

Este agente tem contra si, inúmeros impedimentos de ordem subjetiva, econômica e notadamente de ordem pessoal, salienta que tais vedações encontram-se insculpidas no art. 30 da LRF, em razão desses impedimentos há a necessidade do administrador prestar compromisso, em cartório de registro de notas, num prazo de quarenta e oito horas após a intimação pessoal do art. 33, bem observa Negrão (2014), que tal inobservância ensejará a de imediato a substituição do mesmo por outro administrador judicial a escolha do juiz de direito que conduz a execução concursal.

O juiz deverá substituir o administrador judicial, sem submeter sua decisão à assembleia geral, nos seguintes casos: a) por iniciativa do devedor, qualquer credor ou Ministério Público (LRF, art. 30, § 2º), em virtude de irregularidade na nomeação, fundada em desobediência aos preceitos da lei; b) se no curso de sua gestão, o administrador renunciar, apresentando ou não motivo relevante (LRF, art. 24, § 3º); c) na hipótese de o administrador não assinar o termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas de sua intimação (LRF, art. 34). NEGRÃO (2017, p. 180)

As suas atribuições, segundo Negrão (2014), são cindidas em três grupos, de ordem administrativa, contábil e processual, entre elas administrar a empresa falida, na continuação provisória também, apresentar memorial descritivo dos débitos da administração, assinar o auto de arrecadação, aferir os propriedades juntados, materializar o conjunto dos sujeitos credores, adimplir ou mesmo, descumprir os acordos eventualmente de impossível continuidade, contestar quaisquer cobranças de passivos bem como, atestar extinção dos acordos em razão do adimplemento, analisar a escrituração do *solvens*, demandar dos *accipiens*, do próprio falido ou de quaisquer de seus administradores, quaisquer dados, além de que, necessita praticar os ações de conservação de ações e direitos, também deverá propor, sem exclusividade, ação revocatória, receber e deflorar todas as correspondências destinadas ao falido, como atribuição judicial deverá representar toda a massa falida em quaisquer juízo ou mesmo na ceara administrativa, podendo valer-se, sempre que necessário, de profissional formado nas ciências jurídicas, mais ainda, poderá solicitar todas as medidas e atividades que se apresentem imperativas com fulcro no fiel execução da norma, o amparo da massa falida ou a eficiência da gestão administrativa da qual está incumbido, por fim, também poderá negociar a respeito das ativos e passivos da massa falida e mesmo revogar ou confirmar representação judicial conferida em mandato outorgado pelo falido.

Acertadamente, comenta Negrão (2014) a respeito da remuneração do administrador judicial, para esse mister, o juiz levará em conta aspectos relacionados ao montante, limite, momento de pagamento e os mesmos parâmetros para outras decisões semelhantes. Com brilhantismo, define cada um dos termos acima, sendo *montante* representado pela aptidão de pagamento do *solvens*, exigibilidade técnica do trabalho, habitualidade de estipêndio do mercado para o performance de atividades idênticas, proporcionalidade ao labor desempenhado, quando substituído sem culpa.

Já, o *limite* é definido por parâmetros objetivos em se tratando de falência, representa um teto de 5% do valor de venda dos bens. Por último, define o momento e o modo pela qual receberá o administrador judicial, a saber 60% durante o curso da falência, 40% após a conclusão da realização do ativo e do julgamento das contas da administração.

Conclui o Negrão (2014), apresentando com vivacidade os conceitos correlatos as atribuições do administrador judicial, os momentos processuais onde está o mesmo autorizado

a manifestar as suas competências da ordem administrativa, contábil e processual, entretanto, em raros momentos observa-se a expressão pessoal dos conceitos por ele alinhavados de forma que se revele qual as suas conclusões para os temas inseridos em sua obra.

Podemos perceber, ao mesmo, que em suas autênticas definições conceituais, Negrão (2014) reconhece a importância do administrador judicial no cumprimento dos afazeres afetos ao sucesso do processo de execução concursal falimentar, notadamente no capítulo onde arrola as atribuições do agente em baila, podemos perceber, claramente que o escritor atribui ao “mordomo” tarefas de suma importância no auxílio ao juiz de direito, bem como aos interesses das massas falidas objetivas e subjetivas em fiel harmonia com os interesses do Estado.

4.5 Critérios para a escolha do administrador Judicial

De bom grado, podemos anotar que na maioria das necessidade em que o administrador judicial possa vir a atuar, o mesmo deverá ostentar a qualidade de compreensão a fundo de relatórios de demonstração de resultados de exercício (DRE), bem como, de balanços patrimoniais, de liquidez corrente, liquidez circulante, etc, podemos anotar algumas necessidade específicas da função esperado do agente administrador judicial no sinótico abaixo:

QUADRO 05 – CÁLCULO E ANÁLISE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

CÁLCULO E ANÁLISE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ
Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante
Resultado da Liquidez Corrente: Maior que 1: Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações. Se igual a 1: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes Se menor que 1: Não haveria disponibilidade suficientes para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso.
Liquidez Seca = (Ativo Circulante - Estoques) / Passivo Circulante
Liquidez Imediata = Disponível / Passivo Circulante
Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Fonte: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/indices-de-liquidez.htm>

Mais uma vez, ressaltamos que a escolha do administrador judicial, no que pese a ordem de preferência esculpida no art. 21 da LRE, data vênua, entendemos de muito maior sapiência, que a escolha recaia sobre profissional com habilidades acadêmicas a ínsitas as ciências da Administração de Empresa ou da Contabilidade, nesse diapasão, assentamos o entendimento de COELHO, segundo o qual, “*visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos ou experiência na administração de empresas do que jurídicos.*”

4.6 Impedimentos do Administrador Judicial

A lei falimentar prevê uma série de impedimentos para a escolha do administrador judicial. Inicialmente pode-se anotar que todos aqueles agentes que possuem, naturalmente, impedimentos com a atividade de gestão de empresas, estão também excluídos do âmbito de nomeação para a função de administrador judicial, nesse passo magistrados, promotor de justiça, defensores públicos, delegado de polícia civil e militares, funcionários públicos, etc estão, naturalmente excluídos do rol de pretensos nomeados para a *múnus* falimentar.

Segundo prevê o art. 30 da LRE:

“não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. Ainda nesse diapasão também será impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente”. (BRASIL, 2005, não paginado)

4.7 Perda da função administrativa

Dentre as funções estabelecidas ao administrador judicial, podemos lembrar daquelas elencadas no art. 22, I e III da LRE, da mesma forma deve perceber que o administrador judicial é o representante legal da massa falida, portanto suporta em si uma tríplice cobrança, a primeira, do seu nomeador, o juiz da falência e a segunda, dos credores habilitados na execução concursal e a terceira, do falido. Entendidos essas premissas, facilmente pode-se perceber que ao arripio de qualquer benesse que se possa apontar, detém o administrador judicial enorme carga de responsabilidade e vigilância de inúmeros sujeitos com fulcro na eficiência dos seus atos.

Desse modo, prevê a LRE que poderá ser destituído o administrador judicial sempre que houver o descumprimentos dos seus deveres próprios, ou mesmo quando presentes a omissão, negligencia, prática de quaisquer atos lesivos às atividades do falido ou dos credores deste, por ato de ofício do juiz ou ainda mediante requerimento de qualquer das partes. Havendo, efetivamente a destituição deverá o juiz nomear outro administrador judicial. Ainda, se faz

importante anotar que o administrador judicial responderá prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, segundo se extrai do art. 32 da LRE.

4.8 Crédito extraconcursal – Proventos do Administrador Judicial

Prescreve a LRE que os proventos do administrador judicial será atribuída pelo juiz, observando-se a *expertise* do labor desempenhado pelo sujeito, bem como a aptidão de pagamento do *solvens* e por fim, os valores médios adotados na praça para atividades análogas, entretanto, não está amplamente autorizado o magistrado a definir qual valores será dispensado às atividades exercidas pelo auxiliar direto do juízo e do procedimento de falimentar.

Como dizia, no parágrafo 1º do art. 24 da LRE encontra-se óbice quanto ao parâmetro máximo a título de proventos do administrador judicial, portanto, esse quantum não deverá, em hipótese alguma, exceder 5% do total devido a massa falida subjetiva ou ao valor total arrecadado com a venda dos ativos remanescentes no curso do processo de execução concursal falimentar. Por seu turno, em se tratando de empresa de pequeno porte, esse limite mínimo será reduzido ao percentual de 2%, segundo se extrai do parágrafo 5º do art. 24 da LRE.

Mister salientar que a proventos do administrador judicial é paga em duas parcelas, a primeira antes do encerramento da falência, e a segundo parcela, é representada por uma reserva de montante igual a 40%, segundo o parágrafo 2º do art. 24, que condiciona a liberação do percentual reservado a precisa execução previstas nos art. 154 e 155, todos da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, prevê a lei que encerrada a falência, deverá o administrador judicial apresentar as contas ao juiz num prazo de 30 dias, ato contínuo, o juiz disponibiliza todos os documentos aos interessados que poderão apresentar as suas impugnações. Findo o prazo de impugnações o magistrado deverá intimar o MP para manifestar-se no prazo de 5 dias, por seu turno, expirado o prazo em tela, o administrador judicial será ouvido se houver parecer contrário do MP ou mesmo qualquer impugnação dos credores.

Percebe-se que ainda não houve o pagamento da segunda parcela da remuneração do administrador judicial, apenas se vislumbra que foram julgadas as contas deste. Por fim, deve o administrador judicial, apresentar ao juiz relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que

continuará o falido, segundo prevê o art. 155 da Lei nº 11.101/2005. Nesse momento, então, haverá o pagamento do *quantum* retido por força do parágrafo 2º do art. 24 da lei falimentar.

Segundo se extrai da LRE, os créditos relativos ao pagamento das atividades do administrador judicial, estão fora do concurso de credores, sendo representados pela classe dos créditos extraconcursais, no que pese a vedação ao recebimento de quaisquer valores na hipótese de restarem desaprovadas a prestação de contas do administrador judicial ao término do processo falimentar.

5 RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL DO ADMINISTRADOR FALIMENTAR E DO EMPRESÁRIO FALIDO

5.1 Do Administrador Judicial

Encontra-se na doutrina uma distinção dos atos realizados pelo administrador judicial no decurso normal de seu *múnus*, sendo representados por atos absolutamente burocráticos, eivados de certa parcela de discricionariedade, e ao revés, temos os atos judiciários de gestão, os quais dependem, sobremaneira da ingerência do poder judicial, através das respectivas homologações com fulcro em produzir os regulares efeitos quanto a universalidade.

Quanto aos atos burocráticos, nestes residem o maior risco a atividade laborativa do administrador judicial, ao passo que responde ele com traços de responsabilidade afetos a doutrina da responsabilidade civil subjetiva, dessarte, depende da demonstração de dolo ou culpa na conduta perpetrada pelo administrador judicial, para que o mesmo seja alcançado pela dever de indenizar.

Situação extremamente delicada, encontra-se na distinção da classe dos atos realizados pelo administrador judicial, uma vez que o mesmo exerce algumas funções amplamente fiscalizadas pelos credores e em certos casos há a necessidade da homologação judicial, esses são os atos sujeitos a homologação, nesse sentido, deflui da natureza iminente das decisões judiciais a qualidade de irretorquíveis, ao passo que, em razão do fato de que esses atos sujeitos a homologação judicial, tornar-se-ia, quase que impossível pleitear a responsabilidade civil do administrador judicial. Evidente que não se reveste de absolutismo, tal afirmativa, notadamente, quando se perceber o *consilium fraudis*, eventualmente firmado, entre o sujeito administrador judicial e o agente jurisdicional.

Ademais, o administrador judicial, no ato de investidura, não se reveste de parcela alguma de jurisdição estatal, logo as regras de responsabilidade objetiva extraídas do texto constitucional segundo o parágrafo 6º do art. 37 da CR/1988, não devem mesmo se aplicar aos atos do administrador, dessa forma, pode-se anotar, que pauta a responsabilidade civil do administrador na maneira de agir ou de se omitir quanto aos deveres inerentes a sua função, enquanto gestor provisório da massa falida.

Noutro giro, não menos importante, defluir da natureza da atividade eminentemente afeta a interesses patrimoniais particulares, sem que se olvide os interesses públicos

consubstanciados pela presente das fazendas públicas da falência, que, o agir do administrador judicial deve ser pautado na boa-fé, segundo os postulados constitucionais. Assim, é condição *sine qua non* para a afetação de eventual responsabilidade civil do administrador que o mesmo se adeque a uma das hipóteses da responsabilidade subjetiva, mesmo porque, está é a regra do código civil, expostas nos art. 186, 186 e 927, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Art. 927 – Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002, não paginado)

É de bom senso, anotar que os artigos 32 e 154 combinado com seus parágrafos do 1º ao 5º, da LRE, assenta diretrizes para a aferição das contas bem como da responsabilidade civil do administrador judicial, ao passo que, havendo a rejeição por sentença, está deverá fixar a responsabilidade do administrador judicial e poderá, dentre outras medidas, determinar o sequestro e a indisponibilidade de bens do administrador judicial. Ainda nesse sentido, revela a LRE que essa sentença terá força de título executivo para, conseqüente indenização da massa falida subjetiva.

Quanto as responsabilidades penais, a LRE estabelece nos art. 168 a 178 que havendo constatação da prática de atos definidos como crimes nos moldes da lei falimentar, deverá o administrador judicial ter contra si, decretada a prisão. Nesse sentido, encontra-se previsão no CTN, notadamente sob a rubrica do art. 134, V, que responderá nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

Tão importante quando as lições acima encontramos na doutrina opiniões uníssonas a respeito do tema, segundo se constata na lições de PEREIRA (2010, p.88), que:

podem ser sujeitos de crimes falimentares, conforme o caso, o devedor, o sócio, administradores ou conselheiros de sociedade empresária, credores, o administrador e o gestor judicial, promotores de justiça, juízes, peritos, serventuários etc.

Cumpra anotar que para todos as finalidades penais, o administrador judicial é considerado do funcionário público, portanto, pode claramente figurar como sujeito ativo dos delitos contra a administração pública assentados nos diplomas penais.

Vaticina o ilustre PEREIRA (2010, p.89) que:

diante disso, a possibilidade de concurso de pessoas com referidos profissionais foi expressamente admitida na Lei 11.101/2005 com relação ao crime de fraude contra credores quando, no art. 168, § 3 dispôs que “nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade” A previsão supracitada, obviamente, embora inserida em tipo penal específico, encerra regra geral em relação aos demais crimes falimentares, inclusive por se aplicar subsidiariamente em relação à matéria o disposto no art. 29 do CP.

5.2 Do Empresário Falido

Extingue-se as obrigações civis do falido somente se houver o pagamento de todos os créditos do concurso de credores ou o pagamento de pelo menos 50% dos créditos da classe dos quirografários, após alienado todo o ativo empresarial, nesse desiderato, poderá o falido, facultativamente, depositar o montante remanescente porá atingir o limite acima descrito.

Ainda estará extinta a responsabilidade civil do falido após 5 anos do dia do encerramento da falência desde que o falido não tenha sido condenado pela prática de crime falimentar ou havendo a condenação pela prática de tais delitos, quando transcorrido o prazo de 10 anos.

Importante observar que, o limiar descrito acima não representa a satisfação de todos os créditos habilitados no concurso de credores, ao passo que, quando satisfeitos os créditos quirografários ainda restam a satisfação dos créditos relativos as multas e penas pecuniárias, bem como os créditos afetos a classe dos créditos subordinados, portanto, estará o devedor exonerado das suas responsabilidades civis sem que, efetivamente, pague todas elas.

Em qualquer dos casos, extinta a responsabilidade civil do falido, este poderá peticionar ao juízo em autos apartados, arguindo as razões que entende presentes para que declare extintas as suas obrigações.

Quanto as responsabilidades penais, é importante perceber que dos 11 delitos definidos especificadamente no diploma falimentar, apenas 1 (um) tem em seu preceito secundário a cominação de pena na modalidade de detenção, portanto todos os outros 10 delitos ali definidos, possuem em seu preceito secundário cominada a pena da modalidade reclusão, tamanha a importância que o legislador dispensou aos delitos falimentares próprios.

Ainda nessa senda, observa-se no rol dos artigos 168 a 178 da LRE que os delitos ali definidos podem atingir o mento anterior ou posterior a sentença de decretação da falência, dessa forma a análise do termo legal da falência é de fundamental importância para a aferição da responsabilidade penal dos sujeitos falidos.

Por fim, decai sobre os condenados por crimes falimentares os efeitos enunciado no art. 181 da LRE, que são:

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados. (BRASIL, 2005, não paginado)

6 CONCLUSÃO

O objetivo desta obra é assentar diretrizes que circundem a atividade laborativa do administrador judicial, bem como parâmetros de aferição da sua importância na marcha processual falimentar, desse modo, observou-se a atuação do gestor falimentar no curso de todo o processo de execução concursal.

Ainda nessa senda, pode-se subdividir as atribuições do agente público em 4 grandes grupos de relevo, sendo elas a Verificação dos Créditos - disciplinada nos arts. 7.º a 20 da LRE, logo após temos a atribuição de elaborar o Relatório Inicial - previsto no art. 22, III, e, da LRE, na série, terá o encargo de Prestar Contas Mensais ao juiz até o décimo dia de cada mês, especificada com clareza todas as despesas e as receitas, e por fim, elaborar o Relatório Final - previsto no art. 155 da LF, no prazo de 10 dias constituindo este relatório o documento básico com fulcro na elaboração das certidões judiciais representativas do crédito remanescente em face do empresário falido.

Fixadas as premissas retro alinhavadas, observou-se que a atividade desenvolvida pelo eminente administrador é crucial, desde a habilitação dos créditos, até a eficaz apuração do patrimônio líquido tangível e intangível, a luz da fiel observação do postulado inibitório da vedação ao enriquecimento ilícito para qualquer dos agentes envolvidos no processo falimentar, sejam eles, inseridos no quadro societário ou mesmo afetos ao concurso de credores instaurado no processo de quebra. Cumpre salientar, que incluir no vasto conjunto objetivo (patrimonial) o capital invisível, a exemplo, a marca, a solidez, a confiança social é uma tarefa complexa na mais íntima afeição de seu conteúdo semântico.

Compreendida a dificuldade funcional, restou incontestado, que a função do administrador judicial é essencial ao sucesso de todos os interessados no processo falimentar, uma vez que este labora em favor de todos, com responsabilidade pessoal pelas funções a ele atribuídas e desempenhadas, ao passo que detém competências e atribuições que vão além da simples administração, na mesma proporção, detém responsabilidades que vão além das expectativas dos hodiernos administradores, que habitualmente compõem o quadro administrativo em uma empresa, em meio a uma situação de saúde financeira, ao passo que o administrador judicial falimentar é inserido numa empresa, que, para ele, é natimorta.

Atravessa verdadeiro dédalo, até que se aperfeiçoe a condição suspensiva, hábil a conceder-lhe o direito a percepção da sua remuneração plena. Portanto as garantias

remuneratórias a ele direcionadas pelo diploma falimentar, se subordinam a apresentação do relatório final em tempo adequado, e de forma satisfatória, e ainda, submetido a avaliação dos credores interessados, além de, subordinar-se necessariamente ao aval da autoridade judicial competente pela condução do processo falimentar. Somente assim, a condição suspensiva se aperfeiçoará, e então, poderá o administrador judicial ver seus créditos trabalhistas satisfeitos.

Por conseguinte, merece esclarecimento que, nem mesmo após a aprovação das contas do administrador judicial pelos credores e pela autoridade judicial, tampouco, a prévia autorização do juiz relativamente a algum ato praticado pelo administrador judicial é instrumento, *per si*, hábil a isentá-lo das responsabilidades civil e penais, uma vez que compete a todos os agente a análise dos seus atos e das ordens por eles recebidas, podendo, ser verificado que eventuais autorizações se revestem de absoluta ilegitimidade e/ou ilegalidade, situação que exigira do administrador judicial, a percepção do homem médio, ao ponto do mesmo oferecer resistência ao cumprimento de ordem manifestadamente ilegal, com fulcro em esquivar-se de supervenientes responsabilizações pessoais na ceara civil e penal, no fiel cumprimento do objetivo máximo do processo falimentar, qual seja, a maximização dos ativos.

Por fim, a respeito da responsabilidade penal, está o administrador judicial, incluído no rol de sujeitos ativos, legitimados a cometer os ilícitos de falência, e os meandros dos concursos de pessoas sob a ótica dos crimes falimentares, uma vez que a natureza do processo falimentar traz robusto fator para seduzir agentes em sinergia de *animus*, formando o *consilium fraudis* necessário para a incidência do concurso de agentes, no cometimento dos tipos penais falimentares, a começar pelos tipos de fraude a credores, passando à violação do sigilo empresarial, após à divulgação de informação falsa, na série à indução a erro, logo após o favorecimento de credores, em seguida o desvio, ocultação ou apropriação de bens, logo após à aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens, na série, à habilitação ilegal de crédito, na sequência, o exercício ilegal de atividade, em seguida à violação de impedimento, e por fim, à omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

Sem a pretensão de exaurir toda a abordagem do tema, ficam as singela anotações no corpo da obra, para uma futura tese de mestrado a que pretende o formando, dar seguimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (**REsp: 941652 RS 2007/0082242-7**), Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090420 --> DJe 20/04/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4028117/recurso-especial-resp-941652-rs-2007-0082242-7/inteiro-teor-101577330>>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (**REsp: 1377764 MS 2013/0097041-0**), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24117183/recurso-especial-resp-1377764-ms-2013-0097041-0-stj>>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

CHAGAS, Edison Enedino Das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa**. 13.ed. Vol III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa**. 20.ed. Vol I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7 ed. São Paulo. Editora Atlas. 2015.

FREIRE JÚNIOR, Auer Baptista; OLIVEIRA, Mariane Braga de. **Possibilidade de administração por pessoa jurídica na sociedade limitada**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18100&revista_caderno=8>. Acesso em jun 2017.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOCCO, Luciano; GUTTMAM, Erik. **Consultoria empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Falimentar**. 23 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2015.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 17 ed. São Paulo. Editora Atlas. 2016.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de Metodologia Científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 26. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LEAL, Murilo Zanetti. **A Transferência Involuntária de Quotas nas Sociedades Limitadas**. 1 Ed. São Paulo. Editora Revista Dos Tribunais. 2002.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro**. Jornal Carta Forense, São Paulo, Set. 2006. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484?fb_comment_id=10150903787425841_10154477069090841#f2a36d0da36f5b4. Acesso em: 13 nov. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial : estudo unificado**. 5 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2014.

NIARADI, George. **Direito Empresarial**. 1 Ed. São Paulo. Editora Pearson Education-Br. 2012.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Crimes Falimentares**. 1 ed. São Paulo. Editora Malheiros. 2010.

PERROTTA, Maria Gabriela Ventuoroti. **Direito Comercial, Direito de Empresa e Sociedades Empresárias** - Col. Sinopses Jurídicas 21 - 3ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**: 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 32 Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2015.

SANTOS, Camilla Pires Gonçalves dos. **Falência: Breve introdução**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16998>. Acessado em 05-06-2017.

SILVA, Ricardo Gaiotti. Artigo **O Direito Falimentar e as novas tendências na Recuperação de Empresas e Falências**, disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57009>>, acessado em 05-06-2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projeto e Relatório de Pesquisa em Administração**. 15 ed. São Paulo: Atlas: 2014.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017.

VITORIA, Flavio Machado. **Visão de fazenda pública sobre a figura do administrador judicial do espólio falimentar**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14900>. Acesso em junho de 2017.

YIN, Robert. K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 4º ed. Porto Alegre, Bookman 2010.

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8885> acessado em 30-05-2017.

<https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm> acessado em 30-05-2017.

<<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/01/03/recuperacoes-judiciais-batem-recorde-historico-em-2016-revela-serasa-experian/>> acessado em 30-05-2017

<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/indices-de-liquidez.htm>> acessado em 20-11-2017

ANEXOS

SÚMULAS DO DIREITO FALIMENTAR

Nesse tópico citaremos os enunciados sumulado cortes superiores acerca do tema objeto desta monografia. Nesse passo cumpre salientar as mudanças sofridas pelo instituto, uma vez que poderão ser encontrados termos que não se atualizaram com o decurso da evolução da legislação especial, entretanto, não constituirá total obstáculo a aplicação dos enunciados abaixo descritos, guardadas as devidas proporções.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF - SÚMULA Nº 147 – A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata. (BRASIL, 1963, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 190 – O não pagamento de título vencido há mais de trinta dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva. (BRASIL, 1963, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 191 – Inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. (BRASIL, 1963, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 192 – Não se inclui no crédito habilitado em falência multa fiscal com efeito de pena administrativa. (BRASIL, 1963, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 193 – Para a restituição prevista no art. 76, parágrafo 2º, da Lei de Falências, conta-se o prazo de quinze dias da entrega da coisa e não da sua remessa. (BRASIL, 1961, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 227 – A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho. (BRASIL, 1963, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 417 – Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade. (BRASIL, 1964, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 495 – A restituição em dinheiro da coisa vendida a crédito, entregue nos quinze dias anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cabe, quando, ainda que consumida ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro. (BRASIL, 1969, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 564 – A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória. (BRASIL, 1977, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 565 – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (BRASIL, 1976, não paginada)

STF - SÚMULA Nº 592 - Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal. (BRASIL, 1976, não paginada)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ - SÚMULA Nº 25 – Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte. (BRASIL, 1991, não paginada)

STJ - SÚMULA Nº 29 – No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. (BRASIL, 1991, não paginada)

STJ - SÚMULA Nº 36 – A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência. (BRASIL, 1991, não paginada)

STJ - SÚMULA Nº 88 – São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar. (BRASIL, 1993, não paginada)

STJ - SÚMULA Nº 133 – A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. (BRASIL, 1995, não paginada)

STJ - SÚMULA Nº 219 – Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas. (BRASIL, 1999, não paginada)

STJ - SÚMULA Nº 248 – Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência. (BRASIL, 2001, não paginada)

STJ - SÚMULA Nº 250 - É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. (BRASIL, 2001, não paginada)

STJ - SÚMULA Nº 264 – É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva. (BRASIL, 2002, não paginada)

STJ – SÚMULAS 280 – O art. 35 do decreto-lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos lxi e lxxvii do art. 5º da constituição federal de 1988. (BRASIL, 2003, não paginada)

STJ – SÚMULAS 305 – È descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico. (BRASIL, 2004, não paginada)

STJ – SÚMULAS 307 – A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito. (BRASIL, 2004, não paginada)

STJ – SÚMULAS 361 - A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. (BRASIL, 2008, não paginada)

STJ – SÚMULAS 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (BRASIL, 2016, não paginada)